



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2056 (ORDINÁRIA) DE 08 DE AGOSTO DE 2019**

**Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2055 (Ordinária) de 11 de julho de 2019.**

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2055 (Ordinária) de 11 de julho de 2019.

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2055 (Ordinária) de 11 de julho de 2019.

**Item VI. Ordem do dia**

**1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.**

**1.1 – Processo(s) de Vista**

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** F-190/2018 Interessado: AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC Relator: Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva (contratado), na empresa AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda., que tem como objetivo: “Objetivo social da matriz: A operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamentos de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas e obras de alvenaria, capinação ruas, praças, terrenos, lixo urbano, serviço de coleta de transporte e limpeza, e conservação ruas, logradouros, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de material elétrico, serviços de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, engenharia civil, elétrica, ambiental, e coleta de resíduos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e tratamento e disposição de resíduos perigosos. Objetivo social da Filial nº 01: prestação de serviço de extração de argila e areia e beneficiamento associado, atividades de apoio de extração de minerais não metálicos, o comércio atacadista e varejista de argila, areia e materiais de construção em geral, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, tratamento de afluentes, sua reciclagem, fabricação e o comércio atacadista e varejista dos materiais dos produtos e subprodutos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nova Meta Construtora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil e de engenharia elétrica eletrotécnico; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnico 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricista – eletrotécnica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva, na empresa AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

#### **Vista: Ricardo Cabral de Azevedo**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva (contratado), na empresa AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda.; considerando que a requerente, AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda, tem como objetivo social: "A operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamentos de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; **extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento;** obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas e obras de alvenaria, capinação ruas, praças, terrenos, lixo urbano, serviço de coleta de transporte e limpeza, e conservação ruas, logradouros, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de material elétrico, serviços de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, engenharia civil, elétrica, ambiental, e coleta de resíduos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e tratamento e disposição de resíduos perigosos. Objetivo social da Filial nº 01: prestação de serviço de extração de argila e areia e beneficiamento associado, atividades de apoio de extração de minerais não metálicos, o comércio atacadista e varejista de argila, areia e materiais de construção em geral, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, tratamento de afluentes, sua reciclagem, fabricação e o comércio atacadista e varejista dos materiais dos produtos e subprodutos" (**grifo nosso**); considerando que a requerente apresenta do Engenheiro Civil José Eduardo Lisboa da Silva, registrado neste Conselho sob nº 5061115412, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, como responsável técnico pelas atividades relacionadas à engenharia civil, conforme previsto no artigo citado; considerando, entretanto, como consta dos objetivos sociais da requerente a extração



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e extração de argila e beneficiamento associado, destacadas em negrito na relação anterior, faz-se necessária uma análise quanto à necessidade de Engenheiro de Minas responsável. O desempenho das atividades relacionadas à lavra (extração) e ao tratamento (beneficiamento) de minérios definidas pelo artigo 14 da Resolução CONFEA 218/77, compete ao Engenheiro de Minas, conforme segue: “Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; **lavra de minas**; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.” (**grifo nosso**); considerando que, paralelamente o Artigo 13º e seu parágrafo único da Resolução CONFEA 336/89 preveem: “Artigo 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando que, além da constar no objetivo social da requerente, consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração - ANM nos informa que constam seis processos de regularização para atividades de mineração de argila e areia, em nome da requerente, conforme tabela a seguir. Entretanto, nenhum desses seis processos possui atualmente autorização de lavra.

Processo	Tipo de requerimento	Fase atual	CPF/CNPJ do titular	Nome do titular	Municípios	Substâncias	Tipos de Uso	Situação	
820.179/2015	Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento	Requerimento de Licenciamento	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Cerâmica vermelha	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>
820.178/2015	Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento	Requerimento de Licenciamento	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Cerâmica vermelha	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>
820.177/2015	Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento	Requerimento de Licenciamento	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Cerâmica vermelha	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>
821.099/2014	Requerimento de Cessão parcial	Requerimento de Pesquisa	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Industrial	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>
820.914/2014	Requerimento de Cessão parcial	Requerimento de Pesquisa	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Industrial	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>
820.515/2014	Requerimento de Cessão parcial	Autorização de Pesquisa	14.345.566/0001-60	Amx Ambiental Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda	RINÇÃO/SP	AREIA ARGILA	Construção civil Industrial	Ativo	<a href="#">Visualizar</a>

considerando ainda o artigo 4º da referida Resolução CONFEA 336/89 prevê: “Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”; considerando que a anotação do responsável técnico indicado, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, foi deferida em 12/12/2018 pela chefia da UGI São Carlos, recebeu parecer favorável do relator do processo e coordenador da Câmara da Câmara Especializada em Engenharia Civil – CEEC em 1/3/2019 (fl 96), foi aprovada pela CEEC em 8/4/2019 (fl 99) e encaminhada ao Plenário por se tratar de dupla responsabilidade; considerando, com base nas informações aqui apresentadas, quais sejam: 1) que a empresa conta com responsável técnico exclusivamente na área de engenharia civil; 2) que, embora conste no seu contrato social a atividade de lavra e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tratamento de minérios (areia e argila), a empresa ainda não iniciou tais atividades; e 3) o artigo 4º da Resolução CONFEA 336/89 prevê que a empresa somente pode iniciar sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado,

**VOTO:** pela aprovação do voto do conselheiro relator, favorável à anotação do responsável técnico indicado, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, e, adicionalmente, que a empresa seja informada desde já de que, embora não precise de profissional de engenharia de minas agora, ela precisará, no futuro, apresentar um engenheiro de minas quando pretender dar início às suas atividades de lavra e tratamento de minérios, conforme prevê o artigo 14º da Resolução CONFEA 218/73.

#### PAUTA Nº: 03

**PROCESSO:** SF-914/2016

**Interessado:** Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Roberto Martins Segalla

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo de solicitação de registro junto ao CREA São Paulo pela empresa Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. (protocolo nº 42580/2015) tendo na ocasião informado ter em seu quadro de funcionários, como responsável técnico, um profissional com graduação como “Técnico em Eletrônica”, com registro no CREA-SP (documentos às fls. 02/10); considerando que a análise elevada a efeito pela UOP de Suzano resultou no indeferimento do pedido sob a alegação de que o profissional indicado não possuía atribuição compatível com a razão social da empresa, especialmente no que pertinha à “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação”; considerando que a recomendação para regularização foi no sentido de que um novo profissional, que pudesse ser anotado como responsável técnico, fosse contratado (documentos às fls. 11 a 15 e 15 verso); considerando que a empresa requerente foi notificada e solicitou prazo para atender a determinação (fls. 16), mas permaneceu inerte, o que levou a UOP de Suzano a transformar o pedido no Processo SF 914/16 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 20); considerando que foi lavrado então o Auto de Infração nº 10217/2016 (fls. 21), encaminhado ao interessado por A.R. (fls. 21 verso); considerando que a multa aplicada não foi paga e nem recurso foi impetrado (fls. 24), o que levou a UOP de Suzano a encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 25); considerando que encaminhado ao Conselheiro nomeado como relator, recebeu da parte deste parecer pela procedência e voto no sentido da manutenção do auto de infração lavrado e da multa aplicada (fls.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29 e 30); considerando que em reunião, a CEEE aprovou o parecer, confirmando a obrigatoriedade do registro de profissional habilitado, a infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 e, por consequência, a manutenção do Auto de Infração nº 10217/2016 (fls. 31 e 32); considerando que a UOP de Suzano notificou a empresa interessada sobre o decidido e notificou-a para que pagasse a multa aplicada ou apresentasse recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 33); considerando que a notificação não foi entregue, pois o correio informou que a empresa não mais estava estabelecida no endereço fornecido (fls. 33 verso), o que resultou no não pagamento da multa; considerando que diligências foram procedidas para localizar o novo endereço da empresa, quando então ficou-se sabendo que a empresa havia sido desativada (fls. 35/38); considerando que novo ofício, com a notificação sobre a multa, foi então enviada ao sócio que havia ficado como responsável pela guarda da documentação da empresa (fls. 39 e 40); considerando que um dos ex-sócios da empresa oficiou ao CREA-SP (fls. 42), solicitando o cancelamento do auto de infração e informando que a empresa sempre atuou no ramo da Editoração Gráfica e Produção de Conteúdo Cinematográfico, mas que em determinada ocasião, instados por um cliente para o qual produziam conteúdo digital e impressos, viram a possibilidade de abertura de uma assistência técnica para manutenção e reparos de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, e para tanto solicitaram inscrição no CREA-SP indicando um profissional que supunham poderia obter o registro como responsável técnico; considerando ainda que segundo informou esse ex-sócio, as negociações para essa futura prestação de serviços à empresa que havia provocado a motivação não prosperaram, a Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. então desistiu de enveredar por esse ramo de serviço, sem realizar um único serviço sequer dessa natureza; considerando que o ofício foi acolhido como recurso, a UOP de Suzano encaminhou o processo então ao Plenário do CREA-SP (fls. 46), onde foi preparado (fls. 47, 47 verso e 48); considerando que o julgamento do Recurso impetrado, por força do disposto no art. 21 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, de fato, cabe ao Plenário do CREA-SP, tendo sido nomeado este Conselheiro, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Roberto Martins Segalla para ser seu relator (fls. 49); considerando este o necessário e, creio, suficiente relatório, passo a dar o meu parecer, após analisar detidamente estes autos; considerando que a empresa interessada solicitou registro no CREA-SP, juntando documentos que davam conta de que, entre outras atividades (para as quais não havia nenhuma necessidade de registro no CREA e nem possuir responsável técnico), se propunha a realizar serviços de “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação”; considerando que indicou responsável técnico, o qual foi recusado pelo CREA-SP por não possuir habilitação técnica que o credenciasse a responder tecnicamente por esse serviço; considerando que por não ter atendido a determinação de indicar outro responsável técnico, a empresa foi autuada; considerando que isto tudo é



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incontroverso; considerando, contudo, em grau de recurso, a empresa, por um de seus ex-sócios já que hoje em dia se encontra desativada, alega que apenas pretendeu prestar esse tipo de serviço, para o qual um responsável técnico era exigido, mas que desistiu de tal intento, sem que um único serviço sequer houvesse sido prestado; considerando ser impossível saber se mente ou diz a verdade com o que aqui foi juntado, uma vez que a UOP de Suzano instruiu muito mal este processo; considerando que era fundamental que alguma diligência fosse feita para trazer para estes autos alguma prova de que a empresa efetivamente tivesse prestado, ao menos uma vez que fosse, os serviços ora contestados; considerando que nada foi feito nesse sentido; considerando que, se a empresa não atuou nesse ramo para o qual deveria ser exigido um responsável técnico, não havia razão para tê-lo; considerando que se atuou, sem que esse profissional tivesse sido contratado, era necessário que isso fosse provado; considerando que, diante do exposto, deve-se aplicar o aforismo “in dubio pro reo”, ou seja, sem que tenha sido possível provar que qualquer serviço nesse ramo de atuação técnica tenha sido prestado, não há razão para manter-se o Auto de Infração lavrado (A.I. nº 10217/2016),

**VOTO:** pelo cancelamento da multa.

#### **Vista: Claudio Hintze**

**CONSIDERANDOS:** que o processo tem início com o protocolo de um requerimento de registro e alteração de empresa nº 42580 em 23/03/2015; considerando que nesta ocasião, ela indica o nome do profissional Técnico em Eletrônica como responsável técnico, Luiz Rogério Massaro Silva CREA SP nº 261380573-0; considerando que esse requerimento, além da segunda alteração no contrato social, que na sua cláusula segunda discrimina a nova atividade “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro médicos, Eletro terapêuticos e Equipamentos de Radiação”, altera também o endereço da Rua Portugal Freixo nº 37 – Centro de Suzano, para a Rua Tiradentes nº 484, Conjunto Residencial Irai Suzano São Paulo, documento com data de 05 de Fevereiro do 2015; considerando que no verso desse documento consta o carimbo da JUCESP com data de 24 de fevereiro de 2015; considerando que na folha 07, consta um comprovante de inscrição e situação cadastral da receita Federal com data de abertura de 29 de Fevereiro de 2012; considerando que na folha 08 consta o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. e o técnico em eletrônica Luiz Rogério Massaro Silva; considerando que na folha 10 consta o resumo do profissional indicado como responsável técnico; considerando que na folha 11, com data de 27/03/2015, consta o indeferimento do responsável técnico pelo gestor da UGI Mogi das Cruzes, solicitando que a empresa indique um profissional responsável que possua atribuição compatível com o seu objetivo social; considerando que na folha 13 consta o despacho feito em 01 de setembro de 2015, encaminhando a informação da não aceitação do responsável técnico indicado profissional Luiz Rogério



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Massaro Silva, bem como a sugestão de enviar um fiscal da UOP de Suzano no local; considerando que na folha 15, com data de 21 de outubro de 2015, consta o ofício nº 8.494/2015 da UOP de Suzano notificando a interessada regularizar a indicação do profissional responsável técnico para a empresa Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. - ME, dando o prazo de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento deste documento, que ocorreu em 03 de Novembro de 2015, conforme AR em anexo no verso da folha; considerando que na folha 16 consta o pedido de prorrogação do prazo por mais dez dias, a partir de 30 de Novembro de 2015; considerando que na folha 17 a 18 consta a Ficha cadastral completa da Junta comercial do Estado de São Paulo com a data de 29 de Dezembro de 2012, onde consta a nova atividade de “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro Médicos, Eletro Terapêuticos e de Irradiação”; considerando que na folha 20, com data de 08 de Abril de 2016 consta o relatório do Agente fiscal da UOP Suzano informando que a interessada não regularizou a situação, e por esse motivo foi aberto o processo SF 9124/2016, tendo como assunto, Infração ao artigo 59 da Lei 5194/66; considerando que na folha 21, com data de 08 de Abril de 2016 consta o Auto de Infração nº 10217/2016, com data de 08 de Abril de 2016 aplicando a multa de R\$ 1965,45, dando prazo de dez dias para apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento; considerando que na folha 22 consta o boleto da multa, no valor de R\$ 1965,45 com vencimento em 28/04/2016; considerando que na folha 24, com data de 23 de Junho de 2016 consta a informação de que a interessada até aquele momento não havia se manifestado e nem pago o boleto; considerando que na folha 25, com data de 23 de Junho de 2016, consta o encaminhamento deste processo a CEEE para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008; considerando que nas folhas 26 a 27 consta o encaminhamento do processo à CEEE, para análise e parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração; considerando que nas folhas 29 a 30 consta o parecer do conselheiro relator, votando pela obrigatoriedade do registro e manutenção do auto de infração; considerando que nas folhas 31 a 32 consta a decisão da CEEE nº 896/2017 aprovando o relato do conselheiro relator; considerando que nas folhas 33 a 34 consta a comunicação da CEEE ao interessado, datada de 04 de dezembro de 2017, sobre a manutenção da multa imposta, determinada pela Câmara especializada de Engenharia Elétrica, concedendo-lhe um prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento do aviso pelo correio, informando-o sobre o seu direito de recorrer ao plenário do CREA SP, que este poderá conceder efeito suspensivo a cobrança da multa, o qual retornou pelo correio alegando que a empresa havia se mudado, e nesse caso, o documento não foi entregue; considerando que nas folhas 35 a 36 consta a ficha cadastral completa da empresa Movn Soluções Multimídia Ltda. dissolvida em 03 de Maio de 2018, conforme demonstra a folha 36, verso que relata na cláusula 2º a dissolução da empresa e, mediante o ato de Distrato Social, ficou como responsável pela guarda dos livros e





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

demais documentos da empresa o Senhor Luiz Fernando Firmino CPF nº 288.081.578-90, no endereço que consta na folha 35, verso; considerando que nas folhas 40 a 41 consta o envio do ofício nº 7.913/2018, pela UOP de Suzano, com data de 08 de Junho de 2018, informando - o sobre a manutenção da multa imposta, determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, concedendo-lhe um prazo de sessenta dias, a contar da data do recebimento do aviso pelo correio informando-o sobre o seu direito de recorrer ao plenário do CREA SP, que este poderá conceder efeito suspensivo a cobrança da multa, o qual retornou pelo correio, em 10 de Julho de 2018, desta vez recebido e assinado; considerando que na folha 42 consta a defesa da interessada, escrita por um dos ex-sócios Sr André Bovi Remesso, alegando a sua extinção e solicitando o cancelamento do Auto de Infração nº 10217/2016, uma vez que jamais exerceu a atividade de serviços de manutenção em equipamentos eletro médicos, pois tinha como cliente de editoração gráfica um fabricante de equipamentos eletro médicos, e que sondado por um dos proprietários dessa empresa, sobre a possibilidade de abertura de uma assistência técnica para seus produtos, ele alega que as negociações não acabaram se concretizando da forma esperada, e este projeto não foi continuado, fato que fez a empresa desistir desse ramo de negócio sem realizar sequer um único serviço; considerando que no comprovante de situação cadastral (CNPJ) da empresa Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. – ME, CNPJ 15.159.340/0001-37, aberta em 29 de Fevereiro de 2012, consta como atividade principal CNAE 46.45-1-01 Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; considerando que esta empresa tem em sua inscrição cadastral como atividade secundária CNAE 33.12.1.03, Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro Médicos e Eletro Terapêuticos e Equipamentos de Irradiação; considerando que em 05 de fevereiro de 2015 a empresa procedeu a segunda alteração do contrato social, incorporando a atividade de Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro médicos, Eletro Terapêuticos e Equipamentos de Irradiação; considerando que somente em 23 de Março de 2015 a interessada protocolou o Registro de Alteração de Empresa indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Luiz Rogério Massaro Silva CREA SP nº 261380573-0; considerando que o tempo decorrido desde de a sua criação (29/02/2012) até a data da sua extinção (03/05/2018), a Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. – ME, CNPJ 15.159.340/0001-37, operou de forma irregular por três anos, no que se refere a sua atividade secundária, “Serviços de Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletro médicos, Eletro Terapêuticos e Equipamentos de Irradiação”; considerando que neste período, é pouco provável que não tenha feito nenhum serviço de manutenção e reparo em equipamentos eletro médicos; considerando que por se tratar de equipamentos que se enquadram na classe III da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA, como equipamentos de alto risco, conforme RDC nº 185/2001, é de se considerar que um responsável técnico de nível superior seria o profissional mais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

completo para essa responsabilidade técnica; considerando que os ensaios de rotina para equipamentos eletro médicos devem ser feitos de acordo com a norma NBR IEC 60601-1 “Requisitos Gerais para Segurança e o Desempenho”; considerando que após serviços de manutenção, os equipamentos eletro médicos devem passar por ensaios de rotina conforme norma IEC 62353-2014 “*Medical Electrical Equipment Recurrent test and test after repair of medical electrical equipment*”; considerando o disposto na Lei 6839/80 que no seu artigo 1º consigna: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Lei 5194/66 que no seu artigo 59 consigna: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando a Resolução 336/89, que no seu artigo 1º consigna: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: Classe A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços, ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”,

**VOTO:** 1) pela Manutenção do auto de infração nº 10217/2016, que deve ser cobrada dos sócios, dando a eles o amplo direito de defesa e contraditório de recorrer da decisão ao CONFEA; 2) pelo retorno do processo a UGI de origem, com a finalidade de investigar se o fabricante desses equipamentos eletro médicos está cadastrado neste Conselho e possui um Engenheiro Responsável Técnico, pelo projeto e fabricação dos mesmos, com as atribuições compatíveis aos tipos de produtos fabricados e comercializados.

#### 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

**PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-1141/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

002/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 43.560,00 (quarenta e três mil e quinhentos e sessenta reais), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 013/2019.

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-1246/2018

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 100.370,52 (cem mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 014/2019.

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-1226/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

São Paulo - SEAM

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 161.120,00 (cento e sessenta e um mil e cento e vinte reais), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 015/2019.

---

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-1294/2018

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 49.451,31 (quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 19/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 016/2019.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-1081/2017 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e  
Arquitetos de Itanhaém

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 71/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, referente ao valor repassado de R\$ 42.770,20 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.429,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.368,42 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.598,22 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 71/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itanhaém, referente ao valor repassado de R\$ 42.770,20 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 46.429,09 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 46.368,42 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.598,22 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos).

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-395/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
e Arquitetos de Metrô



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 72/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, referente ao valor repassado de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.455,12 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.234,28 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 11.514,28 (onze mil, quinhentos e catorze reais e vinte e oito centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 220,84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 72/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, referente ao valor repassado de R\$ 27.720,00 (vinte e sete mil e setecentos e vinte reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 39.455,12 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 39.234,28 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 11.514,28 (onze mil, quinhentos e catorze reais e vinte e oito centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 220,84 (duzentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-410/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 73/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, referente ao valor repassado de R\$ 57.029,50 (cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.741,70 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 56.566,99 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 462,51 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.174,71 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 73/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba, referente ao valor repassado de R\$ 57.029,50 (cinquenta e sete mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 58.741,70 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 56.566,99 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 462,51 (quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.174,71 (dois mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos).

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-1045/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 74/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena – AEARD, referente ao valor repassado de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.438,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.438,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 758,95 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 74/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena – AEARD, referente ao valor repassado de R\$ 31.680,00 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 32.438,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 32.438,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 758,95 (setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-429/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 75/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista, referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.608,04 (cinco mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prestação deficitária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.608,04 (cinco mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 75/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Vargem Grande Paulista, referente ao valor repassado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 5.608,04 (cinco mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 0,00 (zero reais), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 5.608,04 (cinco mil, seiscentos e oito reais e quatro centavos).

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-1055/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 76/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.839,62 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.344,62 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.655,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.495,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 76/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Agrônomos e Técnicos de Carapicuíba, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 10.839,62 (dez mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 8.344,62 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 3.655,38 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.495,00 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais).

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-1051/2017 V4

**Interessado:** Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 77/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP, referente ao valor repassado de R\$ 54.973,91 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.193,16 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 52.044,96 (cinquenta e dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.928,95 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 77/2019, consoante prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Geólogos no Estado de São Paulo – SIGESP, referente ao valor repassado de R\$ 54.973,91 (cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.193,16 (cinquenta e dois mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 52.044,96 (cinquenta e dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos),



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 2.928,95 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos).

---

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-1098/2017 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 78/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, referente ao valor repassado de R\$ 72.443,30 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 65.305,15 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 65.305,15 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.138,15 (sete mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 78/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Ribeira, referente ao valor repassado de R\$ 72.443,30 (setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 65.305,15 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 65.305,15 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quinze centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 7.138,15 (sete mil, cento e trinta e oito reais e quinze centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-1159/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos da Região de  
Votuporanga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 79/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, referente ao valor repassado de R\$ 83.584,52 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.239,56 (noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 87.035,69 (oitenta e sete mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.451,17 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 79/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Votuporanga, referente ao valor repassado de R\$ 83.584,52 (oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 90.239,56 (noventa mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 87.035,69 (oitenta e sete mil, trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 3.451,17 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 3.203,87 (três mil, duzentos e três reais e oitenta e sete centavos).

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-1100/2017 V2

**Interessado:** Associação Brasileira de  
Engenheiros Eletricistas de São Paulo –



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ABEE

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 80/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, referente ao valor repassado de R\$ 98.589,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.542,86 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.632,31 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 71.957,49 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.910,55 (dois mil, novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 80/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas de São Paulo – ABEE, referente ao valor repassado de R\$ 98.589,80 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 29.542,86 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 26.632,31 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 71.957,49 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.910,55 (dois mil, novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-527/2018

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Seminário de Aperfeiçoamento Profissional: Engenharia, Expansão e Novas Tecnologias para o Futuro”, realizado nos dias 15 e 16 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 81/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 81/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Seminário de Aperfeiçoamento Profissional: Engenharia, Expansão e Novas Tecnologias para o Futuro”, realizado nos dias 15 e 16 de março de 2019, promovido pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-602/2018 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “24ª Semana de Tecnologia Metroferroviária”, realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 82/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 82/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “24ª Semana de Tecnologia Metroferroviária”, realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-691/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Direito da Nova Alta Paulista”, realizado nos dias 18, 20 e 21 de março de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 83/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 83/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “II Seminário de Engenharia e Direito da Nova Alta Paulista”, realizado nos dias 18, 20 e 21 de março de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-583/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Convênio entre o Crea-SP e a Federação Paulista de Futebol

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 9º – inciso XXVII

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Convênio entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol proposto pelo Grupo de Trabalho “Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na Fiscalização das Arenas de Multiuso, tratado no Processo C-066/2019; considerando a Decisão D/SP nº 119/2019 que aprova o Relatório Conclusivo do referido Grupo de Trabalho; considerando o Parecer nº 118/2019-DCS, referente ao Acordo, com a conclusão pela possibilidade de continuidade do procedimento; considerando o inciso XXXV do artigo 4º, artigo 6º e artigo 101 do Regimento do Crea-SP;

**VOTO:** Aprovar o Convênio, Acordo de Cooperação entre a Federação Paulista de Futebol e este Conselho, com a observação de após assinado, seja juntado uma cópia no Processo C-066/2019, complementando a instrução do mesmo. (VIDE ANEXO).

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-57/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Aprovação do Valor de Investimento para Campanhas no 2º Semestre

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 9º - inciso XVII





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** a Deliberação CCM Crea-SP nº 011/2019 do Comitê de Comunicação e Marketing – CCM que deliberou pela aprovação do valor de investimento para campanhas no 2º semestre de 2019; considerando o CCM, órgão colegiado de caráter permanente, de natureza consultiva e deliberativa com suas atribuições dispostas na Portaria nº 005/2019; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL-SP 137/2019; considerando a vigência do contrato C-001/2019-DCS com Agência de Propaganda especializada em prestar serviços de publicidade; e considerando o inciso IV do artigo 101 do Regimento;

**VOTO:** Aprovar o valor a ser investido para as campanhas no 2º semestre, a saber: Olímpia – CEP/SEFISC - R\$ 88.308,59; Lançamento de APP e pagamento de Cartão de Crédito - R\$ 200.000,00; Minuto Engenharia - R\$ 1.500.000,00; Manual de Identidade e Programação Visual - R\$ 143.228,12; Mídia Metro - R\$ 248.000,00; Mídia Impressa - R\$ 73.000,00; Campanha mídias sociais - R\$ 127.495,10; Veiculação Filme “Tem Fiscalização” - R\$ 1.575.007,80; Produção de Filme - R\$ 300.000,00; Pesquisa - R\$ 250.000,00; Remuneração Contratual de Agência - R\$ 600.000,00.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-1104/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição e Composição de Comissão Especial para Atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União - TCU

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 146

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, referente Relatório TC 016.259/2016-5; considerando o informado pela Superintendência de Assuntos Jurídicos quanto a determinação do referido Tribunal, constante no bojo do processo correspondente ao Relatório citado, considerando que as atividades requeridas pelo TCU são eminentemente desenvolvidas por profissionais da Engenharia, especialmente Engenharia Civil, considerando os artigos 146 e 152 do Regimento;

**VOTO:** aprovar a instituição da Comissão Especial para atendimento do encaminhamento do Tribunal de Contas da União – TCU, referente Relatório no bojo do processo nº TC 016.259/2016-5, com a seguinte composição: Eng. Civ. e Seg. Trab.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Oswaldo José Gosmin; Eng. Civ. Lenita Secco Brandão; Eng. Civ. Tikara Okawada; Eng. Civ. Fernando Pierozzi Durso; e Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Luiz Henrique Barbirato.

---

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-1106/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição e Composição da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 146

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica; considerando o informado pela Superintendência Administrativa – SUPADM quanto à necessidade de uma avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica; considerando que as atividades requeridas pelo Superintendência Administrativa são eminentemente desenvolvidas por profissionais da Engenharia, especialmente Engenharia Elétrica; considerando o artigo 146 do Regimento; considerando a deliberação do Presidente *ad referendum* do Plenário dada a urgência e a necessidade do enfrentamento da situação;

**VOTO:** Aprovar a instituição da Comissão Especial para avaliação das instalações elétricas da Sede Angélica com a seguinte composição: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Rui Adriano Alves; Eng. Eletric. e Seg. Trab. Aguinaldo Bizzo de Almeida; Eng. Eletric. Antonio Claudio Coppo; Eng. Eletric. Ricardo Henrique Martins e Eng. Eletric. Silvio Antunes.

---

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-606/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Regimento do Órgão Consultivo – Colégio Estadual de Empresas

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 190

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da instituição do Colégio Estadual de Empresas; considerando a Decisão PL/SP nº 965/2019 que “Aprova a proposta de criação do Colégio Estadual de Empresas no âmbito desse Crea-SP, para que funcione como órgão consultivo”; considerando os incisos III e XIV do art. 90 e o inciso IV do art. 101 do Regimento;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a minuta do Regulamento do Colégio Estadual de Empresas de São Paulo – COE-SP. (VIDE ANEXO)

---

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-466/1982 V4

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, consoante Deliberação CRT/SP nº 148/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-205/1982 V4

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos – AREA (Pirassununga)

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos - AREA(Pirassununga) atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos - AREA (Pirassununga), consoante Deliberação CRT/SP nº 149/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-346/1982 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Araras

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Araras, consoante Deliberação CRT/SP nº 150/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-434/2001 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de São Vicente

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Vicente, consoante Deliberação CRT/SP nº 151/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-725/1983 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos  
da Nova Alta Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta Paulista consoante Deliberação CRT/SP nº 152/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** C-350/2005 V4

**Interessado:** Associação Mongaguense  
de Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Mongaguense de Engenheiros e Arquitetos consoante Deliberação CRT/SP nº 153/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** C-104/2002 V5

**Interessado:** Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Bandeirante dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos consoante Deliberação CRT/SP nº 154/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** C-572/1984 V4

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Regional de Engenheiros de Tatuí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Regional de Engenheiros de Tatuí consoante Deliberação CRT/SP nº 155/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** C-671/1980 V7

**Interessado:** Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Taubaté consoante Deliberação CRT/SP nº 156/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** C-434/1988 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de São Manuel e Região consoante Deliberação CRT/SP nº 157/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** C-229/2012 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra consoante Deliberação CRT/SP nº 158/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** C-22/1992 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Jales

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Região de Jales atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Região de Jales consoante Deliberação CRT/SP nº 159/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** C-89/2005 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Técnicos de Moji Mirim consoante Deliberação CRT/SP nº 160/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** C-188/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Sebastião consoante Deliberação CRT/SP nº 161/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** C-433/2010 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi consoante Deliberação CRT/SP nº 162/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** C-289/2003 V4

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Salto consoante Deliberação CRT/SP nº 163/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** C-1028/2011 V4

**Interessado:** Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Profissional dos Geógrafos no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Estado de São Paulo – APROGEO-SP atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Profissional dos Geógrafos no Estado de São Paulo – APROGEO-SP consoante Deliberação CRT/SP nº 164/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** C-6/1958 V8

**Interessado:** Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Brasileira dos Engenheiros Eletricistas de São Paulo consoante Deliberação CRT/SP nº 165/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** C-329/2007 V6

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Monte Alto consoante Deliberação CRT/SP nº 166/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** C-407/2008 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis consoante Deliberação CRT/SP nº 167/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** C-15/2009 V3

**Interessado:** Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Paraguaçu Paulista consoante Deliberação CRT/SP nº 168/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-1035/2011 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô consoante Deliberação CRT/SP nº 169/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-359/2004 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Garça consoante Deliberação CRT/SP nº 170/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** C-48/1997 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Praia  
Grande

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Praia Grande consoante Deliberação CRT/SP nº 171/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** C-173/1983 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Penápolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Penápolis consoante Deliberação CRT/SP nº 172/2019,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** C-340/2005 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Promissão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão consoante Deliberação CRT/SP nº 173/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** C-26/2000 V4

**Interessado:** Associação dos Arquitetos,  
Engenheiros e Agrônomos de Artur  
Nogueira

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos de Artur Nogueira consoante Deliberação CRT/SP nº 174/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** C-119/1995 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia de São  
Joaquim da Barra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Joaquim da Barra consoante Deliberação CRT/SP nº 175/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** C-747/1988 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos  
da Estância Turística de Poá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Estância Turística de Poá consoante Deliberação CRT/SP nº 176/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** C-13/1999 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Atibaia e Região consoante Deliberação CRT/SP nº 177/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** C-4/1998 V5

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia consoante Deliberação CRT/SP nº 178/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** C-505/1991 V5

**Interessado:** Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação Paulista de Engenheiros de Segurança do Trabalho consoante Deliberação CRT/SP nº 179/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** C-123/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Taquaritinga consoante Deliberação CRT/SP nº 180/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** C-562/2004 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá consoante Deliberação CRT/SP nº 181/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** C-566/1992 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Valinhos

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos consoante Deliberação CRT/SP nº 182/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** C-202/1998 V4

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão  
Pires

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Ribeirão Pires consoante Deliberação CRT/SP nº 183/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** C-271/1985 V5

**Interessado:** Associação dos  
Engenheiros e Arquitetos de Birigui

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Birigui consoante Deliberação CRT/SP nº 184/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** C-672/1992 V4

**Interessado:** Associação dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros e Arquitetos de Itatiba

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba consoante Deliberação CRT/SP nº 185/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** C-394/2008 V7

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itatiba consoante Deliberação CRT/SP nº 186/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** C-235/1972 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente consoante Deliberação CRT/SP nº 187/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº:** 66

**PROCESSO:** C-45/1997 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Campos do Jordão consoante Deliberação CRT/SP nº 188/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº:** 67

**PROCESSO:** C-636/2011 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena consoante Deliberação CRT/SP nº 189/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº:** 68

**PROCESSO:** C-46/1997 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Cruzeiro e Região consoante Deliberação CRT/SP nº 190/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº:** 69

**PROCESSO:** C-67/1960 V6 e V7

**Interessado:** Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo consoante Deliberação CRT/SP nº 191/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** C-402/2005 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul consoante Deliberação CRT/SP nº 192/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** C-80/1960 V8 e V9

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiá

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí consoante Deliberação CRT/SP nº 193/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** C-640/2010 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra consoante Deliberação CRT/SP nº 194/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** C-160/2006 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe consoante Deliberação CRT/SP nº 195/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** C-212/1998 V5

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Suzano consoante Deliberação CRT/SP nº 196/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** C-136/1995 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado consoante Deliberação CRT/SP nº 197/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** C-239/2006 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 22

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro de entidade de classe, encaminhada pela Comissão de Renovação do Terço, nos termos do inciso I do artigo 143 do Regimento; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri atendeu ao disposto nos artigos 20 e 21 da Resolução nº 1.070/15 do Confea,

**VOTO:** aprovar a revisão de registro e considerar regular o registro Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri consoante Deliberação CRT/SP nº 198/2019, estando apta a ter representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** C-556/1984 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 1-Suspender



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da revisão de registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que a entidade de classe deixou de apresentar alteração estatutária que contempla o disposto no art. 34 da Resolução nº 1.070/15, bem como o constante no inciso III do art. 21 da mesma Resolução, faltando a comprovação de uma atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina está com o seu registro suspenso por não haver atendido à revisão ocorrida no exercício de 2018; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15, que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020; 2. Aprovar a manutenção da suspensão do registro, para fins de representação, da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região Bragantina, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** C-223/1991 V4

**Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 1-Suspender

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro da entidade de classe, denominada Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que a entidade de classe não comprovou relação de associados com no mínimo sessenta profissionais, com registro ou visto ativo e adimplentes com suas anuidades, conforme inciso IV do art. 21 da Resolução nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1.070/15, bem como o constante no inciso III do art. 21 da mesma Resolução, faltando a comprovação de uma atividade de efetivo funcionamento como personalidade jurídica mediante a prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto e relacionadas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15, que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, não estando apta a ter nova representação no Plenário do Crea-SP no exercício de 2020; 2. Aprovar a suspensão do registro, para fins de representação, da Associação de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia da Região do Pontal do Paranapanema, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante.

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** C-560/1984 V4 **Interessado:** Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis

**Assunto:** Revisão de Registro de Entidade de Classe

**CAPUT:** RES 1.070/15 - art. 27

**Proposta:** 1-Suspender

**Origem:** CRT

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que trata da revisão de registro da entidade de classe denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, nos termos da Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015 do Confea; considerando que houve alteração na denominação da entidade de classe, passando de Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Fernandópolis, para Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis; considerando, porém, que a entidade de classe não apresentou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária assinada, tampouco o registro da alteração estatutária em cartório; considerando que, dessa forma, não foram cumpridos na integralidade os requisitos constantes no artigo 21 da Resolução nº 1.070/15; considerando o art. 27 da Resolução nº 1.070/15 que dispõe que a entidade de classe que não atender, no prazo determinado pelo Crea, às exigências estabelecidas para a revisão de registro terá este suspenso pelo plenário do Crea,

**VOTO:** 1. Não considerar regular o registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, não estando apta a ter nova representação no Plenário



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Crea-SP no exercício de 2020; 2. Aprovar a suspensão do registro, para fins de representação, da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Fernandópolis, sem prejuízo ao mandato em curso de seu representante.

---

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** C-83/2019

**Interessado:** Credpay Soluções em Pagamentos Ltda.

**Assunto:** Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 33 e 34

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** SUPGES

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Credpay Soluções em Pagamentos Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 138); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 001/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Credpay Soluções em Pagamentos Ltda. (fls. 152 a 159),

**VOTO:** homologar o Termo de Credenciamento nº 001/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Credpay Soluções em Pagamentos Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** C-102/2019

**Interessado:** Datalink Ltda.

**Assunto:** Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 33 e 34

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** SUPGES

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Datalink Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 128); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 002/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Datalink Ltda. (fls. 133 a 140),

**VOTO:** homologar o Termo de Credenciamento nº 002/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Datalink Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** C-168/2019

**Interessado:** CDX Express Services S.A.

**Assunto:** Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 33 e 34

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** SUPGES

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa CDX Express Services S.A.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 140); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 003/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa CDX Express Services S.A. (fls. 146 a 153),

**VOTO:** homologar o Termo de Credenciamento nº 003/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa CDX Express Services S.A., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** C-201/2019

**Interessado:** Esmeralda Serviços Digitais





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda.

**Assunto:** Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 33 e 34

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** SUPGES

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Esmeralda Serviços Digitais Ltda.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 138); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 004/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Esmeralda Serviços Digitais Ltda. (fls. 146 a 154),

**VOTO:** homologar o Termo de Credenciamento nº 004/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Esmeralda Serviços Digitais Ltda., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 84**

**PROCESSO:** C-220/2019

**Interessado:** Nexxera Tecnologia e Serviços S.A.

**Assunto:** Projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários – Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 33 e 34

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** SUPGES

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de projeto visando o credenciamento de empresa de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP; considerando o disposto no Edital de Chamamento Público nº 001/2019-DFI/SUPGER; considerando o protocolamento do projeto pela empresa Nexxera Tecnologia e Serviços S.A.; considerando que a empresa apresentou os documentos e certidões de regularidade; considerando que o projeto apresentado está de acordo com disposto no Edital de Chamamento Público; considerando que a empresa comprovou a realização de serviços semelhantes aos disposto no Edital e descrito no item 1 do Anexo III; considerando que o projeto detalha a solução tecnológica, assim como o cronograma de implantação; considerando que a Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários concluiu em sua análise que a empresa atende às exigências previstas; considerando o despacho da Comissão Especial de Avaliação de Propostas para credenciamento de empresas de solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários, instituída pela Portaria nº 08/2019 (fls. 189); considerando a formalização do Termo de Credenciamento nº 005/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Nexxera Tecnologia e Serviços S.A. (fls. 199 a 207),

**VOTO:** homologar o Termo de Credenciamento nº 005/2019-DFI/SUPGER firmado com a empresa Nexxera Tecnologia e Serviços S.A., referente a solução de meios de pagamentos por cartão de crédito e débito, para parcelamento e pagamentos eletrônicos de créditos tributários e não tributários relativos ao Crea-SP.

---

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** C-800/2016

**Interessado:** Bruno Trevisan Caldas

**Assunto:** Consulta

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

**Proposta:** 1-Aprovar



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEE e CEEMM

**Relator:** José Eduardo Wanderley de  
Albuquerque Cavalcanti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de consulta do interessado ao CREA em 14/06/2016 em que, textualmente, indaga: “Ao CREASP, no protocolo anterior perguntei se posso assinar ART de projetos de Ventilação Industrial e não obtive uma resposta clara. Atualmente minhas responsabilidades em uma determinada empresa são estudos, especificação e execução de projetos de sistemas de ventilação (insufladores, extratores de ar, lavador de gases, motores, controladores), análise e tratamento de materiais (tratamentos anticorrosivos, tratamentos para pintura) projeto de instalações mecânica e elétrica e sistemas supervisórios para controle dos equipamentos Como Engenheiro de Controle e Automação posso assinar Anotação de Responsabilidade Técnica de projetos de Ventilação Industrial? Atenciosamente Bruno Trevizan Caldas.”; considerando que o Engenheiro de Controle e Automação, Bruno Trevizan Caldas é formado pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL, unidade de Americana, em 2012, com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA, possuindo registro no CREASP; considerando que o interessado trabalha na empresa Ventare Indústria e Comércio de Sistemas de Ventilação Ltda. desde 17/01/2018, cujo objetivo social é a fabricação e comércio de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso comercial e industrial, peças e acessórios com prestação de serviços de montagem; considerando que em 02/03/2017, o Coordenador da CEEE, após receber o processo da UCP/DAC/SUPCOL encaminhou o mesmo para análise e Parecer do Conselheiro desta mesma Câmara, Engº Ricardo França o qual se manifestou dizendo não haver óbice quanto atividades relacionadas a eletricidade e automação, porém há de se observar a Resolução nº 1073/2016 em especial ao artigo 2 , II em que se define: “II – atribuição profissional: ato específico de se consignar direitos e responsabilidades na defesa da sociedade para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.”; considerando que, voltando a se manifestar em 02/10/2017, o Conselheiro, Engº Ricardo França, votou por não haver qualquer objeção quanto à atividade de Projetos de Ventilação Industrial na área de Engenharia Elétrica; considerando que em 13/03/2018 a CEEE decidiu conceder vistas ao Conselheiro José Antônio Bueno o qual em 16/03/2018 se posicionou em acordo com o Relator; considerando que em 05/04/2018, a CEEE decidiu por aprovar o voto do Conselheiro Relator de fl. 14, por não haver qualquer objeção quanto à atividade de Projetos de Ventilação Industrial quanto a esfera de atuação da CEEE; considerando que na mesma sessão decidiu-se encaminhar o Processo à CEEMM; considerando que em 30/10/2018, a CEEMM decidiu determinar que o Engenheiro de Controle e Automação Bruno Trevisan Caldas não possui atribuições para se responsabilizar pela elaboração de Projetos de Ventilação Industrial; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com decisões divergentes entre as Câmaras Especializadas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que compete ao Plenário decidir em caso de divergência entre câmaras especializadas; considerando que o processo foi encaminhado em 18/02/2019 ao Conselheiro relator para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando o Artigo 1º da Resolução nº 427/99 que disciplina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação reza que compete a este profissional o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processo, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; considerando, por sua vez, o artigo 2º reza que se aplica à presente Resolução as disposições constantes no artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA; considerando que o artigo 3º desta Resolução diz que, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria; considerando, finalmente, o Parágrafo Único desta Resolução reza que enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do Confea; considerando, desta forma, as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação estão voltadas ao controle de processos industriais e automação de processos de manufatura, utilizando-se para isso de elementos sensores, elementos atuadores, sistemas de controle, sistemas de supervisão e aquisição de dados e outros métodos que utilizem os recursos da elétrica, eletrônica, da mecânica e da informática; considerando que, quanto às decisões tomadas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CEEE e de Engenharia Mecânica e Metalurgia - CEEMM, não as considero propriamente divergentes mas consistentes, uma vez que ambas são habilitadas a darem seu parecer nas suas respectivas áreas específicas,

**VOTO:** por não conceder ao Engº Bruno Trevisan Caldas atribuições plenas para se responsabilizar pela elaboração de Projetos de Ventilação Industrial (com base no princípio da precaução que reza ser necessário primar, antes de tudo, pela proteção à sociedade).

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**1.3 – Processo(s) de Ordem “E”**

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** E-43/2013

**Interessado:**

**Assunto:** Apuração de falta ética disciplinar

**CAPUT:** LF 6.838/80 – art. 1º

**Proposta:** 3-Arquivamento

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Luiz Alberto Tannous Challouts

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** E-66/2016

**Interessado:**

**Assunto:** Apuração de falta ética disciplinar

**CAPUT:** LF 6.838/80 – art. 1º

**Proposta:** 3-Arquivamento

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:**

---

**1.4 – Processo(s) de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-4874/2017

**Interessado:** A. H. M. Rocci-EPP

**Assunto:** Requer registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CAGE e CEEA

**Relator:** Vasco Luiz Altafin

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de registro da pessoa jurídica A. H. M. Rocci EPP neste Conselho, em que houve divergência entre as manifestações das Câmaras Especializadas de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE e de Engenharia de Agrimensura – CEEA em face do disposto no art. 13 da Resolução no 336, de 1989 do Confea que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenharia e Agronomia; considerando que a interessada encontra-se registrada neste Conselho tendo como objeto social “Atividades de estudos geológicos e de prospecção, estudos geofísicos, sismográficos e outros; atividades de treinamentos em desenvolvimento profissional e gerencial; serviços de escritório e apoio administrativos; representante comercial de bombas submersas, medidores de nível d’água; serviços técnicos de cartografia e topografia; testes e análises técnicas; sondagens destinadas à construção, às perfurações e furos para investigação de solo e núcleo para fins de construção; rebaixamento de lençol freático e/ou níveis de água de aquíferos mais profundos; digitação/tratamento/processamento/gestão de dados para terceiros (clientes); criação e mantimento de bancos de dados e informações hidrogeológicas, hidrológicas e meteorológicas em veículo online para fácil acesso dos clientes, serviços/consultoria/assessoria em treinamentos e/ou programas educacionais para empresas, sempre no que diz respeito aos diversos temas da geociência, planejamento e gestão de recursos hídricos e meio ambiente e o comércio de software, conforme o artigo 966 do CC, exerce atividade empresária” e estando anotado como responsável técnico o Geólogo André Henrique Moura Rocci, com atribuições do art. 6o da Lei 4.076, de 1962; considerando que, de acordo com a manifestação da CAGE, o registro da interessada foi deferido, com a anotação do Geólogo André Henrique Moura Rocci como responsável técnico “sem restrição” no registro da interessada, uma vez que as atividades técnicas de Cartografia estariam relacionadas com a área de Geologia, como a Cartografia Geológica ou Cartografia Geotécnica, área de plena atuação do Geólogo (Decisão CAGE/SP nº 76/2018 de fls. 39); considerando que, de acordo com a manifestação da CEEA, o registro da interessada foi deferido, com a anotação do Geólogo André Henrique Moura Rocci como responsável técnico e com restrição no registro da interessada “para desenvolver as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades da Geologia” (Decisão CEEA/SP nº 234/2018 de fls. 40/42); considerando que se verifica que no objetivo social da interessada encontram-se atividades descritas de modo genérico que podem abranger as várias áreas da Engenharia e da Agronomia, tais como “testes e análises técnicas” e “gestão de recursos hídricos e meio ambiente”, o que, por si só, ensejaria restrição no registro da pessoa jurídica à área de atuação profissional da pessoa jurídica e às atribuições do responsável técnico anotado, neste caso, a área da Geologia; considerando a legislação vigente: 1) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da qual destacamos os Art. 7o, Art. 8o, Art. 45, Art. 46, Art. 59, §3o; 2) Resolução 336, de 1989 do Confea no art. 13, Parágrafo único; 3) Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, no seu Art. 6o, Parágrafo único; 4) Anexo II da Resolução no 1010 de 2005 – Sistematização dos Campos de Atuação Profissional com a discriminação entre Profissional da Modalidade Minas e Geologia, e da Modalidade Agrimensura e Geografia/Agrimensura,

**VOTO:** favorável à indicação do Geólogo André Henrique Moura Rocci, CREA/SP Nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

50611580014, para Responsável Técnico da Empresa A. H. Rocci-EPP, mantendo-se a restrição no registro “para desenvolver as atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente para as atividades da área da Geologia”.

---

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-000542/2007 V2

**Interessado:** ACDN Estufas - Fabricação Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Arlei Arnaldo Madeira

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Francisco Granadier Neto (sócio) na empresa ACDN Estufas - Fabricação Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda., que tem como objetivo: “A exploração do ramo de fabricação, comércio e montagem de estufas agrícolas e esquadrias metálicas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Francisco Granadier Neto, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933, encontra-se anotado pela empresa Granadier Neto Comércio e Manutenção de Estufas Agrícolas Ltda. - EPP (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro industrial – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Francisco Granadier Neto, na empresa ACDN Estufas - Fabricação Comércio e Montagem de Estufas Agrícolas Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-005169/2018

**Interessado:** Tec Prax Serviços e Engenharia Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Silvestre Leite (sócio) na empresa Tec Prax Serviços e Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “Serviços de tratamento de dados e serviços de engenharia civil”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Mauro Silvestre Leite, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Telar – Engenharia e Comércio S.A. (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro Silvestre Leite, na empresa Tec Prax Serviços e Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** F-004576/2018

**Interessado:** Oxy Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cláudio Afonso Rodrigues Junior (sócio) na empresa Oxy Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviço de construção de edifícios, obras de fundações, serviços e projetos de engenharia e desenho técnico”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Cláudio Afonso Rodrigues Junior, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Paola Marques (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui anotado também como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil e ambiental; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cláudio Afonso Rodrigues Junior, na empresa Oxy Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** F-004330/2018

**Interessado:** Marly F.B. de Oliveira - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Luiz Pardal

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini (contratado) na empresa Marly F.B. de Oliveira - ME, que tem como objetivo: "Comércio varejista de materiais para construção em geral; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; aluguel de andaimes e plataformas de trabalho utilizados na construção civil; locação de outros meios de transportes como caminhões, reboques e semi-reboques e similares sem condutor e extração de areia"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Gilmar Vicentini, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Materiais para Construção Irmãos Custódio União Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do responsável técnico indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Gilmar Vicentini, na empresa Marly F.B. de Oliveira - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** F-001057/2017

**Interessado:** Fokintec Incorporadora



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Empreendimentos Imobiliários e Construções  
Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Gustavo Leonardi Fogo (sócio) na empresa Fokintec Incorporadora Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., que tem como objetivo: “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, a compra e venda de imóveis próprios e construções”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Luis Gustavo Leonardi Fogo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fokintec Indústria e Comércio Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, conforme as atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Luis Gustavo Leonardi Fogo, na empresa Fokintec Incorporadora Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** F-000945/2018

**Interessado:** Pafil Construtora e  
Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Antônio Ribeiro de Almeida (contratado) na empresa Pafil Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., que tem como objetivo: “A atividade principal é a atividade de:



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4120-4/00 Construção de Edifícios; As atividades secundárias são as atividades de: 3314-7/01 Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas; 3314-7/02 Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; 3314-7/03 Manutenção e reparação de válvulas industriais; 3314-7/04 Manutenção e reparação de compressores; 3314-7/05 Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais; 3314-7/06 Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 3314-7/07 Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; 3314-7/08 Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 3314-7/10 Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificadas anteriormente; 3314-7/99 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente; 4110-7/00 Incorporação de empreendimentos imobiliários; 4211-1/01 Construção de rodovias e ferrovias; 4211-1/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 4212-0/00 Construção de obras-de-arte especiais; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4221-9/01 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 4221-9/02 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 Manutenção de estações e redes e telecomunicações; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 Obras de irrigação; 4223-5/00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 4291-0/00 Obras portuárias, marítimas e fluviais; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 4292-8/02 Obras de montagem industrial; 4299-5/99 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 4311-8/01 Demolição de edifícios e outras estruturais; 4311-8/02 Preparação de canteiros e limpeza de terrenos; 4312-6/00 Perfurações e sondagens; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 4322-3/02 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 4322-3/03 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 4329-1/01 Instalação de painéis publicitários; 4329-1/02 Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre; 4329-1/03 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes - exceto de fabricação própria; 4329-1/04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; 4329-1/05 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 4329-1/99 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 4330-4/01 Impermeabilização em obras de engenharia civil; 4330-4/02 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

material; 4330-4/03 Obras de acabamento em gesso e estuque; 4330-4/04 Serviços de pintura de edifícios em geral; 4330-4/05 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 4330-4/99 Outras obras de acabamento da construção; 4391-6/00 Obras de fundações; 4399-1/01 Administração de obras; 4399-1/02 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; 4399-1/03 Obras de alvenaria; 4399-1/05 Perfuração e construção de poços de águas; 4665-6/00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças, que compreende o comércio de máquinas refrigeradoras; 4679-6/99 Comercio atacadista de materiais de construção em geral, que compreende o comercio de materiais de construção em geral; 4744-0/99 Comercio varejista de materiais de construção em geral, que compreende o comercio de materiais de construção em geral; 4789-0/99 Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, que compreendem o comercio varejista de máquinas refrigeradoras; 6810-2/01 Compra e venda de imóveis próprios; 7111-1/00 Serviços de arquitetura; 7112-0/00 Serviços de engenharia; 7119-7/01 Serviços de cartografia, topografia e geodesia; 7119-7/02 Atividades de estudos geológicos; 7119-7/03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 7119-7/99 Atividades Técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Antônio Ribeiro de Almeida, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea “g”, e do artigo 29, exceto alínea “a”, do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Pafil Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil, exceto o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Antônio Ribeiro de Almeida, na empresa Pafil Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

#### PAUTA Nº: 95

**PROCESSO:** F-000743/2017

**Interessado:** I.A. Bueno Instalações e Manutensões - ME



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Waldemar Mattos Gehring

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Andrade Valadão (contratado) na empresa I.A. Bueno Instalações e Manutenções - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de obras de manutenção civil e predial, instalações elétricas e hidráulicas, serviços de montagens, instalação de estruturas metálicas em edificações, estradas, e saneamento básico, obras de infra estrutura, e acabamentos em geral, para residências, comércio, indústrias e órgãos públicos e comércio de materiais para construção em geral.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Carlos Alberto Andrade Valadão, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro, encontra-se anotado pela empresa L.T. Arte Paisagem e Terraplenagem Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, exclusivamente para serviços da área de engenharia civil da empresa; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica e da engenharia civil, exceto Aeroportos, Pistas de Rolamentos, Portos, Rios, Canais e Construção de Estradas de Ferro; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Alberto Andrade Valadão, na empresa I.A. Bueno Instalações e Manutenções – ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos), exclusivamente para serviços da área de engenharia civil da empresa.

---

**PAUTA Nº: 96**

**PROCESSO:** F-003301/2018 P1

**Interessado:** Pav Passos Construções Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Silva Santos (contratado) na empresa Pav Passos Construções Ltda. EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços na área de construção e engenharia da construção civil para, para (residenciais, indústrias, comerciais, públicas, federais, estaduais, municipais, por conta própria ou através de convênios com outras empresas, terceiros, órgão público com governo federal, governo estadual e governo municipal), tais como: Obras de construções: 41.20-4/00 -Construção de rodovias e ferrovias Obras de infra-estrutura: 42.11-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas. 42.21-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9/04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7/02 - Obras de irrigação 42.23-5/00 - Construção de redes de transportes por lutos, exceto para água e esgoto 42.92-8/01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente. Serviços Especializados para Construção: 43.11-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.12-6/00 - Perfurações e sondagens 43.13-4/00 - Obras de terraplenagem 43.19-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.22-3/03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.29-1/99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente 43.30-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4/02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30 -4/04 -Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4/05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4/99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6/00 - Obras de fundações 43.99-1/01 - Administração de obras 43.99-1/02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1/03 - Obras de alvenaria 43.99-1/04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1/05 - Perfuração e construção de poços de água 43.99-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; Engenharia: 71.12-0/43-Serviços de engenharia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Rodrigo Silva Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa R.J. Engenharia e Construções Eireli EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricista, 01 (um) engenheiro industrial – mecânica e 01 (um) engenheiro civil; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, mecânica e elétrica, de acordo com o disposto nas atribuições dos profissionais anotados; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Silva Santos, na empresa Pav Passos Construções Ltda. EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** F-003306/2017

**Interessado:** Samuel Rodrigues Construções - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana Mara Piloto (contratada) na empresa Samuel Rodrigues Construções - ME, que tem como objetivo: “Construção e reforma de edifícios residenciais e comerciais”; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Adriana Mara Piloto, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa MP Doce Lar Construtora Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para exercer atividades exclusivamente na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Adriana



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Mara Piloto, na empresa Samuel Rodrigues Construções - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 98**

**PROCESSO:** F-003273/2012 V2

**Interessado:** Indústria e Comércio de Pré-Moldados Pirassununga Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eder Clessio Dias de Oliveira (contratado) na empresa Indústria e Comércio de Pré-Moldados Pirassununga Ltda. - ME, que tem como objetivo: “A exploração por conta própria dos ramos de 1 - CNAE: 23.30.3/02 Fabricação de Artefatos de Cimento para Uso na Construção; 2 - CNAE: 23.30.3/01 Fabricação de Estrutura Pré-Moldadas de Concreto Armado, em Série e Sob Encomenda; 3 - CNAE: 47.44.0/01 Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas; 4 - CNAE:47.44-0/03 Comércio Varejista de Materiais Hidráulicos; 5 - CNAE:47.44.0/05 Comércio Varejista Materiais Construções não Especificados Anteriormente; 6 - CNAE: 47.44.0/99 Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral e, 7 - CNAE: 4742-3/00 Comércio Varejista de Materiais Elétricos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Eder Clessio Dias de Oliveira, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa André Pereira Barbosa 26053481807 (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para exercer atividades consignadas no objeto social na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eder Clessio Dias de Oliveira, na empresa Indústria e Comércio de Pré-Moldados Pirassununga Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área de engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** F-003448/2017

**Interessado:** Orlando Nastri Junior Engenheiro  
Civil Eireli - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Orlando Nastri Junior (sócio) na empresa Orlando Nastri Junior Engenheiro Civil Eireli - ME, que tem como objetivo: “Obras de engenharia civil em geral, serviços especializados para construção em geral, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia, obras de alvenaria, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica e outros serviços especializados para construção em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Orlando Nastri Junior, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. (empregado celetista); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Orlando Nastri Junior, na empresa Orlando Nastri Junior Engenheiro Civil Eireli - ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** F-000135/2017

**Interessado:** E. Torres Arcoverde Construções  
Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fátima Aparecida Blockwitz



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin (contratado) na empresa E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Obras de construção civil, feitas por conta própria e/ou terceiros compreendendo: Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, obras viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamentos, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ABI Oliveira Construtora Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa E. Torres Arcoverde Construções Eireli - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** F-003769/2018

**Interessado:** HBG Desenvolvimento Imobiliário - Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Dantas Gargantini (sócio) na empresa HBG Desenvolvimento Imobiliário - Eireli, que tem como objetivo: “a) Realização de empreendimentos imobiliários, residências ou não, provendo recursos financeiros, técnicos e materiais para a sua execução e posterior venda; b) Participação em Outras Sociedades, simples ou empresariais, na qualidade de sócia, quotista ou acionista, podendo adquirir ou alienar participações societárias; c) Serviços de Loteamento (subdivisão de terras); d) Prestação de Serviços de preparação de documentos e Serviços de Apoio Administrativo”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Thiago Dantas Gargantini, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa V2G Assessoria em Engenharia S/S Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, restritas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

às atribuições de seu responsável técnico; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Dantas Gargantini, na empresa HBG Desenvolvimento Imobiliário - Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** F-004177/2018

**Interessado:** BR Sonda Engenharia Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Prado de Camargo Leão (sócio) na empresa BR Sonda Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços Técnicos de Engenharia Civil (7112-0/00) b) Prestação de serviços de topografia (7119-7/01) c) Prestação de serviços de sondagens e perfurações (4312-6/00) d) Prestação de serviços de consultoria e assessoria, obtenção de alvarás, certidões de regularidade e serviços correlatos ao Meio Ambiente (7490-1/99)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Renato Prado de Camargo Leão, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa BR Sonda Tecnologia em Solos Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Renato Prado de Camargo Leão, na empresa BR Sonda Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** F-004259/2018

**Interessado:** WKP Engenharia Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Valente Couso (contratado) na empresa WKP Engenharia Eireli, que tem como objetivo: "(i) a prestação de serviços de construção civil por conta própria ou por conta de terceiros; (ii) a locação de bens imóveis próprios; (iii) a administração de obras próprias ou de terceiros; e (iv) o gerenciamento de projetos e obras"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Alexandre Valente Couso, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Edalco Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Alexandre Valente Couso, na empresa WKP Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** F-000133/2019

**Interessado:** Souza Jr. Engenharia Civil Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osvaldo de Souza Porto Junior (sócio) na empresa Souza Jr. Engenharia Civil Eireli, que tem como objetivo: “A exploração dos serviços do ramo da Engenharia Civil em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Osvaldo de Souza Porto Junior, registrado com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios e Canais, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Niero Ltda. (contratado) e Juliane dos Santos Porto EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da área da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Osvaldo de Souza Porto Junior, na empresa Souza Jr. Engenharia Civil Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

#### **PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** F-000279/2019

**Interessado:** Alves Zago Transportes Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Karol Brandão Porto (contratada) na empresa Alves Zago Transportes Ltda., que tem como objetivo: “Transporte rodoviário de carga; obras de terraplenagem”; considerando que a profissional, Eng. Civ. Karol Brandão Porto, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas P. R. Imóveis Ltda. - ME (contratada) e Osvaldo Monteiro de Campos (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação da profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer as atividades na área da Engenharia Civil, conforme atribuição do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 03 (três) empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Karol Brandão Porto, na empresa Alves Zago Transportes Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** F-002015/2017

**Interessado:** S. Batista de Almeida  
Construções Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fátima Aparecida Blockwitz

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin (contratado) na empresa S. Batista de Almeida Construções Eireli EPP, que tem como objetivo: “Obras de construção civil, feitas por conta própria e/ou terceiros compreendendo: Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços, obras viárias inclusive manutenção em geral, grandes estruturas e obras de arte, perfurações, estaqueamentos, fundações, reforços em fundações, terraplenagem e extração de cascalho superficial”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa ABI Oliveira Construtora Eireli (contratado) e E. Torres Arcoverde Construções Eireli – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Eduardo Forti Battagin, na empresa S. Batista de Almeida Construções Eireli EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 107**

**PROCESSO:** F-032098/2003

**Interessado:** Faber-Castell  
Projetos Imobiliários S/A

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Fonseca Neto (contratado) na empresa Faber-Castell Projetos Imobiliários S/A, que tem como objetivo: “O loteamento e a urbanização de áreas brutas e terrenos, incorporações imobiliárias de imóveis próprios e de terceiros, permuta e comercialização de lotes e atividades conexas, correlatas e afins”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Carlos Fonseca Neto, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas P&B Construções - Eireli (empregado celetista) e Air Solution Coberturas, Importação e Exportação Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Carlos Fonseca Neto, na empresa Faber-Castell Projetos Imobiliários S/A, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** F-005210/2018

**Interessado:** Dantas Ambiental Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Michael Henrique Dantas (sócio) na empresa Dantas Ambiental Eireli, que tem como objetivo: “Serviços de engenharia, atividades paisagísticas, serviços de cartografia, topografia e geodésia, preparação de canteiro e limpeza de terreno”; considerando que o profissional indicado, Eng. Amb. Michael Henrique Dantas, registrado com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda. (contratado) e VL Terceirização Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades técnicas constantes no objeto social exclusivamente na área da engenharia ambiental; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Ambiental, Engenharia Civil e Engenharia de Agrimensura; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro agrimensor e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Amb. Michael Henrique Dantas, na empresa Dantas Ambiental Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas constantes no objeto social exclusivamente na área da engenharia ambiental.

**PAUTA Nº: 109**

**PROCESSO:** F-004018/2018

**Interessado:** Rodeo Bulls Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tadeu Benedito Zanforlin (contratado) na empresa Rodeo Bulls Eireli, que tem como objetivo: "Produção e promoção de espetáculos de rodeios, vaquejadas, feiras agropecuárias; Serviços de organização e promoção de feiras, leilões, congressos, convenções, conferências e exposições comerciais e profissionais, micaretas, shows artísticos, carnaval, festas e formaturas, incluindo ou não fornecimento de pessoal para operar a infra-estrutura dos lugares onde ocorrem esses eventos; Gestão de espaço para exposição para uso de terceiros; Organização de festas e eventos, familiares ou não, inclusive festas de formaturas; Aluguel de palcos, cobertura e estandes para qualquer uso, tendas, camarotes, sanitários químicos e portáteis para uso em eventos, grades, catracas, lonas, bilheterias, estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, tais como arquibancadas, camarotes, arenas, bretes, querências, palco, fechamento de recinto; produção e promoção de bandas, grupos musicais, orquestras e outras companhias musicais; Serviço de sonorização e iluminação de salas de teatro, de músicas e de outros espaços dedicados a atividades artísticas e culturais; Aluguel de curta ou longa duração, de





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

máquinas e equipamentos, elétricos ou não, sem operador, tais como motores, turbinas e máquinas-ferramenta, geradores, estruturas elétricas, guinchos, guindastes, e empilhadeiras, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos cinematográficos, equipamentos profissionais para rádio, televisão e comunicações, telão, painéis, televisores, equipamentos sonoros e de iluminação; Serviços de manejo de animais; Serviços de auto falante e de sonorização (uso de auto falantes) em veículos motorizados ou não, com a finalidade de publicidade; Transporte rodoviário de animais vivos, estruturas para eventos, cargas em geral, exceto de produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em espaços externos ou equipamentos urbanos, como; outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedros em táxis, etc., locação de espaço publicitário; Criação e a produção de campanhas de publicidade para qualquer finalidade, para veiculação em quaisquer tipos de veículos de comunicação, colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação; Aluguel e revenda de espaços físicos para publicidade em espaços externos ou equipamentos, urbanos, como outdoors, busdoors, painéis eletrônicos, empena de prédios, cartazes ou triedros em táxis, etc. e em espaços internos como painéis de trens, ônibus, metros, aeronaves, etc.; Serviços de decoração de interiores, como camarins camarotes, área VIP e reservados; Serviços de distribuição de material promocional/publicitário, folhetos, panfletos; Comércio atacadista de bovinos vivos destinados á criação, engorda e abate, ovinos, suínos e outros animais vivos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Tadeu Benedito Zanforlin, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construlaje – Indústria e Comércio Torrinha Ltda. - ME (sócio) e Eventos e Promoções Country Torrinha Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social, restritas às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s) exclusivamente na área da Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tadeu Benedito Zanforlin, na empresa Rodeo Bulls Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades técnicas exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 110**

**PROCESSO:** F-003961/2013

**Interessado:** Amarildo Galvão Construtora - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Henrique Junior (contratado) na empresa Amarildo Galvão Construtora - ME, que tem como objetivo: "Execução de trabalho de pedreiro para obras de alvenaria, obra de cantaria, construção e reforma de casas residenciais, moradias e apartamentos unifamiliares, construção ou reforma de prédios industriais, construção ou reforma de logradouros, praças e calçadas, asfaltamento de vias públicas, aplicação de lama asfáltica em vias públicas, conservação de vias públicas, manutenção, reforma e construção de praças"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Henrique Junior, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas LF Eventos Produções Artísticas e Culturais Ltda. - ME (contratado) e Reginaldo Fabiano Ferreira - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Henrique Junior, na empresa Amarildo Galvão Construtora – ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** F-002473/2018

**Interessado:** Cilmar José da Silva Braz - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antoniocir Sanchotene Macedo (contratado) na empresa Cilmar José da Silva Braz - ME, que tem como objetivo: “Construção de edifício; Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes. Locação de outros meios de transporte, sem condutor; Obras de terraplanagem; Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Administração de obras, Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Outras obras de acabamento e construção; construção de rodovias e ferrovias; Construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; Serviços de engenharia e Incorporação de empreendimentos imobiliários”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Antoniocir Sanchotene Macedo, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Nolli & Martins Empreendimentos Ltda. - EPP (contratado) e Ecap Construtora, Comércio e Pavimentação Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da Engenharia Civil. A empresa poderá desenvolver atividades técnicas constantes de seu objetivo social, não estando habilitada para atividades de: serviços de operação de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras; serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antoniocir Sanchotene Macedo, na empresa Cilmar José da Silva Braz - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** F-000355/2019

**Interessado:** Resiplan Ambiental  
Gerenciamento de Resíduos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Amb. Carolina Petrisin Costa de Jesus (contratada) na empresa Resiplan Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., que tem como objetivo: “Coleta de resíduos perigosos; Coleta de resíduos não perigosos; Atividades de limpeza em geral; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes coleta de resíduos perigosos; obras de terraplanagem; Locação de máquinas e equipamentos agrícolas, transporte rodoviário de cargas em geral e Serviços prestados a outras empresas; Construção de redes de abastecimentos de água coleta de esgoto e Construções correlatas; Transportes Rodoviários de Resíduos Perigosos; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; Atividades paisagísticas; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador, Serviços de preparação do terreno não especificado anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente”; considerando que a profissional indicada, Eng. Amb. Carolina Petrisin Costa de Jesus, registrada com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Intersecta Engenharia Ltda. (sócia) e Retroplan Locação Comércio e Serviços de Máquinas e Equipamentos Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades constantes no objeto social exclusivamente na área da engenharia ambiental; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia ambiental; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Amb. Carolina Petrisin Costa de Jesus, na empresa Resiplan Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades constantes no objeto social exclusivamente na área da engenharia ambiental.

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** F-000321/2019

**Interessado:** Incorporadora Incasa Ltda.

**Assunto:** Requer registro – triplas responsabilidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das triplas responsabilidades técnicas dos Eng. Civ. Sadak Rinaldi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Leite e Cezario Marques Ribeiro Caram (sócios) na empresa Incorporadora Incasa Ltda., que tem como objetivo: “A incorporação e investimentos no setor imobiliário e da construção civil, bem como serviços de construção civil incluindo urbanístico, terraplanagem e saneamento básico, o planejamento, a promoção, o desenvolvimento sob o regime de incorporação imobiliária, a venda e a entrega de unidades habitacionais e/ou comerciais, e a participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista e a administração de bens próprios”; considerando que o profissional, Eng. Civ. Sadak Rinaldi Leite, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas SRL Incorporadora e Construtora Ltda. (sócio) e Construtora Ribeiro Caram Ltda. (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Cezario Marques Ribeiro Caram, registrado com atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Construtora Ribeiro Caram Ltda. (contratado) e R. Caram Engenharia de Obras Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu as anotações dos profissionais para exercerem atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação das triplas responsabilidades técnicas do Eng. Civ. Sadak Rinaldi Leite e do Eng. Civ. Cezario Marques Ribeiro Caram, na empresa Incorporadora Incasa Ltda., sem prazo de revisão, para atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** F-003341/2008 Orig. e V2 **Interessado:** WBS Energia Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Cláudio Roberto Zechin (contratado) na empresa WBS Energia Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Indústria e comércio atacadista e varejista de aquecedores solares, à gás, elétricos e sistemas de aquecimento solar, comércio varejista e atacadista de módulos fotovoltaicos e equipamentos para energia solar fotovoltaica, comércio atacadista e varejista de insumos e acessórios complementares para sistemas de energia solar térmica e fotovoltaica, fabricação de geradores de energia solar fotovoltaica,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

geradores de corrente contínua e alternada, geradores de energia solar fotovoltaica, peças e acessórios, fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios e prestação de serviços de elaboração de projetos, instalação, manutenção e automação de sistemas de aquecimento de água, energia solar térmica e fotovoltaica e prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, serviços técnicos especializados de projetos, elaboração e execução de projetos de eficiência energética, medição e verificação e representação comercial de aquecedores solares de água e aquecedores à gás de água e equipamentos para energia solar fotovoltaica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Cláudio Roberto Zechin, registrada com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Dinâmica Energia Solar Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, engenharia civil e engenharia elétrica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Cláudio Roberto Zechin, na empresa WBS Energia Eireli - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as atividades da engenharia elétrica.

**PAUTA Nº: 115**

**PROCESSO:** F-003975/2018

**Interessado:** MH Equipamentos e Materiais para Laboratórios Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Ricardo Medeiros Krause (contratado) na empresa MH Equipamentos e Materiais para Laboratórios Ltda. EPP, que tem como objetivo: “a exploração, por conta própria, do ramo de importação e comercialização de aparelhos, peças, materiais e produtos de laboratórios de análises clínicas em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Contr. Autom. Ricardo Medeiros Krause, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea, encontra-se anotado pelas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresas JR Power Sistemas Elétricos Ltda. (contratado) e JH Materiais para Diagnósticos Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); considerando que a CEEE aprovou o registro da interessada restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Ricardo Medeiros Krause, na empresa MH Equipamentos e Materiais para Laboratórios Ltda. EPP, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação).

**PAUTA Nº: 116**

**PROCESSO:** F-004897/2017

**Interessado:** Temanet Telecomunicações - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Júlio de Carvalho Ferreira (sócio) na empresa Temanet Telecomunicações - EPP, que tem como objetivo: "1. Comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 2. Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 3. Comércio varejista de equipamentos de automação residencial; 4. Serviços de instalação de máquinas e equipamentos de automação; 5. Serviços de construção de estações e redes de telecomunicações; 6. Serviços de instalação e manutenção elétrica; 7. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; 8. Serviços de representação comercial de mercadorias de informática, telecomunicações, segurança eletrônica e automação residencial; 9. Serviços de consultoria em tecnologia da informação; 10. Serviços da tecnologia da informação, suporte técnico, manutenção e implantações; 11. Serviços de engenharia civil, elétrica e telecom; 12. Aluguel de equipamentos de telecomunicações, informática, segurança eletrônica e automação residencial; 13. Serviços de cobranças extrajudiciais e de informações cadastrais; 14. Serviços de manutenção de estações e redes de telecomunicações; 15. Serviços de comunicação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multimídia - SCM; 16. Serviços de telecomunicações sem fio; 17. Provedores de acesso às redes de comunicações; 18. Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; 19. Serviços de atividades de telecomunicações com fornecimento e transporte de dados; 20. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 21. Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Júlio de Carvalho Ferreira, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Completa Telecomunicações Ltda. (sócio) e Yara dos Santos Barreiro - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia elétrica, exceto engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Júlio de Carvalho Ferreira, na empresa Temanet Telecomunicações - EPP, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

#### PAUTA Nº: 117

**PROCESSO:** F-003409/2018

**Interessado:** SPN Energy – Serviços de Instalações Eletromecânicas Eireli - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Rodrigo Vanhois (contratado) na empresa SPN Energy – Serviços de Instalações Eletromecânicas Eireli - ME, que tem como objetivo: “Serviços de instalação de máquinas e equipamentos industriais; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, materiais elétricos, mecânica e manutenção elétrica; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador”; considerando que o profissional indicado, Eng. Contr. Autom. Rodrigo Vanhois, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/1999, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas PCM Energia Ltda. (empregado celetista) e SPN Serviços de Instalação de Equipamentos Eireli - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a anotação do responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); considerando que a CEEE decidiu que o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, até que contrate engenheiro que possua atribuições do art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou Tecnólogo com formação em eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu objetivo social e ficha do CNPJ, relativas a instalação e manutenção elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. Rodrigo Vanhois, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação), na empresa SPN Energy – Serviços de Instalações Eletromecânicas Eireli - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 118**

**PROCESSO:** F-001175/2017

**Interessado:** Henrique Malmegrim Barbosa - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rafael Oliveira do Nascimento (contratado) na empresa Henrique Malmegrim Barbosa - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços em comunicação multimídia, com provedores de acesso a redes de comunicação e provedores de voz sobre protocolo de Internet - Voip e serviços especiais em Telecomunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática em geral e a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Rafael Oliveira do Nascimento, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Carlos Eduardo de Almeida - ME (contratado) e LYN Telecom Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rafael Oliveira do Nascimento, na empresa Henrique Malmegrim Barbosa - ME, com prazo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 119**

**PROCESSO:** F-003225/2015

**Interessado:** Helder Francisco Naliato - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Ana Cristina Carneiro Lenartevitz (contratada) na empresa Helder Francisco Naliato - EPP, que tem como objetivo: “Comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, criação, organização e produção de eventos, a produção, divulgação e organização de espetáculos artísticos de qualquer natureza, a locação e instalação de equipamentos de sonorização, iluminação, gerador de energia, palcos, tendas, camarins, estruturas metálicas, lonas de circo, coberturas, sanitários químicos, climatização, efeitos especiais, arquibancadas, passarelas, fechamento de recintos, decoração, barricadas, telões, rodeios, grades de proteção, camarotes e áreas vip; enfim todo e qualquer tipo de estrutura para realização de eventos”; considerando que a profissional indicada, Eng. Eletric. Luis Henrique de Campos, registrada com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Ana Cristina Carneiro Lenartevitz - ME (sócia) e Carolina Funari Lúcio Comércio e Serviços (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação da profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia elétrica e engenharia civil, conforme atribuições dos profissionais indicados; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Ana Cristina Carneiro Lenartevitz, na empresa Helder Francisco Naliato – EPP, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 120**

**PROCESSO:** F-002782/2018

**Interessado:** R.W. de S. Machado - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Danielle Cristine Macedo Estrella (contratada) na empresa R.W. de S. Machado - ME, que tem como objetivo: “Exploração por conta própria do ramo de: provedores de acesso de comunicação, bem como a exploração do serviço de comunicação multimídia (SCM), exploração de serviços de telecomunicações e telefones fixos computados (STFC), provedores de acesso as redes de comunicação e provedores de voz sobre protocolo internet (VOIP) com finalidades educacionais informativas, cívicas e patrióticas, com a exploração de concessões e licenças, tudo de acordo com a legislação específica regedora da matéria, a exploração da atividade de comércio varejista de produtos de comunicações, a exploração da atividade de comércio varejista de informática, acessórios periféricos, suprimentos, inclusive programas de computador não customizável (licença de uso) e a prestação de serviços de informática, de instalação de software e outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”; considerando que a profissional indicada, Danielle Cristine Macedo Estrella, registrada com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Victor.Net e Link Evolution Telecomunicação Ltda. (contratada) e Connect Max Telecom Ltda. - ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Danielle Cristine Macedo Estrella, na empresa R.W. de S. Machado - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 121**

**PROCESSO:** F-001465/2014

**Interessado:** R.P.S. Leati Elétrica - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo Ferreira Gabas (contratado) na empresa R.P.S. Leati Elétrica - ME, que tem como objetivo: “Comercio varejista de material elétrico; instalação e manutenção elétrica; locação de equipamentos elétricos, guinchos e geradores, sem operador”; considerando que o profissional indicado, Eng. Marcelo Ferreira Gabas, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas IMF Network & Data Ltda. (contratado) e E. de Souza Silva Elétrica - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Marcelo Ferreira Gabas, na empresa R.P.S. Leati Elétrica - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 122**

**PROCESSO:** F-014089/1996 V2 **Interessado:** White Metal Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carl Robert Ostrower (contratado) na empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, importação e exportação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Carl Robert Ostrower, registrado com atribuições do artigo 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” “e” e “f” da Resolução nº 139/1964, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Cronatec Projetos e Engenharia Eireli (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Carl Robert Ostrower, na empresa White Metal Indústria e Comércio Ltda., no período de 14/10/2016 a 05/09/2018, e a partir de 06/09/2018, sem prazo de revisão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 123**

**PROCESSO:** F-000528/1992

**Interessado:** Nefran Equipamentos Contra Incêndio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Prod. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Antônio Naim Antar (contratado) na empresa Nefran Equipamentos Contra Incêndio Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de materiais e equipamentos contra incêndio; - Inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio; - Inspeção técnica e manutenção em cilindros de alta pressão; - Comércio e distribuição de dióxido de carbono; - Serviços de carga e recarga de equipamentos contra incêndio”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Prod. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Antônio Naim Antar, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado, encontrava-se anotado pela empresa Montarte Industrial e Locadora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui, atualmente, anotado como seu responsável técnico, 01 (um) engenheiro civil; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, com exceção a aeroportos, portos, rios e canais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Prod. e Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Antônio Naim Antar, na empresa Nefran Equipamentos Contra Incêndio Ltda., no período de 25/06/2013 a 01/01/2015, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

**PAUTA Nº: 124**

**PROCESSO:** F-000752/2008 V2

**Interessado:** FKB Indústria de Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Carlos Gonzalez Mendes (contratado) na empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda., que tem como objetivo: “industrialização por conta própria e de terceiros de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais (CNAE 2813-5/00); industrialização de estruturas metálicas, ferro e aço (CNAE 2512-8/00); industrialização de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial (CNAE 2651-5/00); instalação, montagem de válvulas, conexões, flanges e acessórios industriais em geral (CNAE 3321-0/00); serviços de manutenção, reparação e assistência técnica de válvulas industriais (CNAE 3314-7/03); manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, tais como: aparelhos para saneamento básico e ambiental (CNAE 3314-7/10); instalação de portas, divisórias de qualquer material (CNAE 4330-4/02); obras de alvenaria (CNAE 4399-1/03); comércio de equipamentos industriais partes e peças em geral (CNAE 4663-0/00); os serviços técnicos de engenharia, como elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica (CNAE 7112-0/00); serviços de desenho técnicos de engenharia (CNAE 7119-7/03)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. João Carlos Gonzalez, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Indústria Brasileira de Infláveis Nautika Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades compatíveis com as atribuições do engenheiro de produção e do engenheiro mecânico; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros de produção; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. João Carlos Gonzalez Mendes, na empresa FKB Indústria de Equipamentos Ltda., nos períodos de 05/02/2015 a 07/01/2017 e de 22/02/2017 a 14/02/2019, sem prazo de revisão, em face do término dos contratos.

---

**PAUTA Nº:** 125

**PROCESSO:** F-001413/2010 P1

**Interessado:** MSCS Instalações Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani (contratado) na empresa MSCS Instalações Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de instalações industriais, venda de materiais de construção civil e para execução das instalações, transporte municipal e intermunicipal de materiais, peças e equipamentos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Marcos David Tizziani, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa W. Tech Serviços e Equipamentos Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcos David Tizziani, na empresa MSCS Instalações Industriais Ltda., a partir de 20/02/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 126**

**PROCESSO:** F-001839/2018

**Interessado:** Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Paulo César do Nascimento (empregado) na empresa Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Indústria e comércio de máquinas e ferramentas para a construção civil e prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Paulo César do Nascimento, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 288/1983, do Confea, circunscritas ao âmbito da engenharia de produção, encontra-se anotado pela empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda. (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui restrição de atividades quanto as atividades descritas em seu objetivo social e as atribuições de seu quadro técnico anotado; considerando que a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEMM referendou o registro da empresa e anotação do profissional, solicitando ainda a revisão da restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades da área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Paulo César do Nascimento, na empresa Indústria e Comércio de Ferramentas Mayorca Ltda. - EPP, a partir de 14/05/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 127**

**PROCESSO:** F-005332/2018

**Interessado:** Nomadlog Brastan Tecnologia Ferroviária Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bruno Saraiva (sócio) na empresa Nomadlog Brastan Tecnologia Ferroviária Ltda., que tem como objetivo: “a) Prestação de serviços de intermediação de negócios internacionais; b) Prestação de serviços de inspeção em ferrovias, c) Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software) d) Suporte Técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados. e) Locação de máquinas e equipamentos sem operador; f) Locação de equipamento ferroviários”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Bruno Saraiva, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Holemaker Brastan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica em conformidade com as atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Bruno Saraiva, na empresa Nomadlog Brastan Tecnologia Ferroviária Ltda., a partir de 17/12/2018, sem prazo de revisão.

---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 128**

**PROCESSO:** F-021184/1999 V2

**Interessado:** Sectron Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia (contratado) na empresa Sectron Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo: “(i) Indústria, comércio, importação e exportação de elevadores, escadas rolantes, chicotes elétricos, circuitos elétricos eletrônicos, quadros de comandos para elevadores; (ii) Indústria de equipamentos, peças, acessórios e aparelhos em geral de transporte e elevação de cargas e de pessoas; (iii) Prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes; (iv) Compra e venda de imóveis próprios”; considerando que o profissional indicado, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia, registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontra-se anotado pela empresa Lucileide Pereira dos Santos - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro eletricista - eletrônica; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “...prestação de serviços de...manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes...”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia, na empresa Sectron Indústria e Comércio Ltda., a partir de 29/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as seguintes atividades constantes do objetivo social: “prestação de serviços de...manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes...”.

**PAUTA Nº: 129**

**PROCESSO:** F-005047/2018

**Interessado:** Petrol – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Combustíveis Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes (contratado) na empresa Petrol – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Combustíveis Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Comércio varejista de estruturas metálicas, máquinas e equipamentos para postos de combustíveis; montagem de estruturas metálicas; instalação e montagem de máquinas, motores, bombas, compressores e equipamentos de uso geral; construções de edifícios destinados a postos de gasolina; reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; instalação, alteração e manutenção de sistemas de iluminação, automação predial e equipamentos hidráulicos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, registrado com atribuições da Resolução nº 139/1964, e plenas da tabela 4 do Anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do /anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Squadra Comércio e Instalações Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Armando Fanganiello de Carvalho Fernandes, na empresa Petrol – Serviços e Comércio de Equipamentos para Postos de Combustíveis Ltda. - EPP, a partir de 29/11/2018, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 130**

**PROCESSO:** F-004680/2018

**Interessado:** Big Inspeção Veicular Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edson Hajime Mori



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(contratado) na empresa Big Inspeção Veicular Eireli, que tem como objetivo: “O objeto social será serviços de inspeções veiculares como testes avaliações e inspeções técnicas de segurança análise de qualidade e inspeções veiculares em geral, como recuperados de sinistro e alteração de característica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Edson Hajime Mori, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Aparecida Estopa - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edson Hajime Mori, na empresa Big Inspeção Veicular Eireli, a partir de 01/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 131**

**PROCESSO:** F-002425/2018

**Interessado:** Irmãos Silva Manutenção Técnica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Geraldo Baião

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Francisco Aparecido da Silva (contratado) na empresa Irmãos Silva Manutenção Técnica Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de manutenção e reparação de elevadores e catracas de acessos; comércio varejista de peças e acessórios para elevadores e catracas de acessos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Francisco Aparecido da Silva, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito de Automação de Sistemas, encontra-se anotado pela empresa CNS – Comércio, Manutenção e Montagem Industrial Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Francisco Aparecido da Silva, na empresa Irmãos Silva Manutenção Técnica Ltda., no período de 04/06/2018 a 04/01/2019, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 132**

**PROCESSO:** F-002618/2015

**Interessado:** Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida (contratado) na empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda., que tem como objetivo: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais, manutenção e reparação de tanques, reservatórios, máquinas e equipamentos agrícolas, fabricação de estruturas metálicas, tanques e reservatórios metálicos, máquinas e implementos agrícolas, produção de tubos de aço, aluguel de máquinas e equipamentos industriais e comerciais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Tecnit Serviços Industriais S.A. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida, na empresa Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda., no período de 21/11/2017 a 20/07/2018, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

**PAUTA Nº: 133**

**PROCESSO:** F-001901/2013 V2

**Interessado:** Marvitec Montagens e Projetos Especiais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Paulo Tezzei Faria (contratado) na empresa Marvitec Montagens e Projetos Especiais Ltda., que tem como objetivo: “a) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inclusive montagem industrial e de estruturas metálicas; b) Prestação de serviços de elaboração de projetos básicos, executivos, gerenciamento, fiscalização, assessoria, consultoria e/ou representação técnica/comercial, construção, manutenção de obras e serviços de engenharia em geral, em empreendimentos próprios ou de terceiros, dentro ou fora do território brasileiro; c) Armazém geral, armazenamento e guarda de bens de qualquer espécie, para terceiros; d) Locação de máquinas, equipamentos e veículos; e) Intermediação de negócios e representação comercial de produtos metalúrgicos; f) Transporte de cargas em geral em veículos próprios e/ou de terceiros, por rodovia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Pedro Paulo Tezzei Faria, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sigma Indústria e Comércio de Metais Sanitários Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da área da engenharia de produção – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Paulo Tezzei Faria, na empresa Marvitec Montagens e Projetos Especiais Ltda., a partir de 18/05/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

#### **PAUTA Nº: 134**

**PROCESSO:** F-001180/1999 V2

**Interessado:** Pert Serviços em Obras Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Amândio Augusto Pereira (contratado) na empresa Pert Serviços em Obras Eireli, que tem como objetivo: “Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras de hidráulica, elétrica, telefonia e outras semelhantes, por administração e execução”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Amândio Augusto Pereira, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Amândio Augusto Pereira, na empresa Pert Serviços em Obras Eireli, nos períodos de 27/08/2015 a 17/04/2017 e 17/04/2018 a 05/01/2019, sem prazo de revisão, em face do término dos respectivos contratos.

**PAUTA Nº: 135**

**PROCESSO:** F-000877/2018

**Interessado:** Extintores Pirassununga Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Eliezer Góes Correia (contratado) na empresa Extintores Pirassununga Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Comércio de extintores e equipamentos de combate a incêndios, preparação de documentos e apoio administrativo para obtenção de auto de vistoria do corpo de bombeiros, inspeção técnica, manutenção e reparação de extintores de incêndio”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Eliezer Góes Correia, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Joyce Freire Correia - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional, para responsabilizar-se pelas seguintes atividades constantes do contrato de prestação de serviços: “Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos...e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência...manutenção de equipamentos de combate a incêndio...”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Eliezer Góes Correia, na empresa Extintores Pirassununga Eireli - EPP, a partir de 23/03/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para responsabilizar-se pelas seguintes atividades constantes do contrato de prestação de serviços: “Acompanhamento técnico de instalação de equipamentos...e instalação de equipamentos de segurança tais como extintores, hidrantes, alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização de emergência e advertência...manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

equipamentos de combate a incêndio...”.

---

**PAUTA Nº: 136**

**PROCESSO:** F-002198/2018

**Interessado:** MRSUL Service Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Oswaldo Von Braga (sócio) na empresa MRSUL Service Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Prestação em serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos da indústria mecânica e locação de máquinas, equipamentos e containeres, serviços de engenharia, instalação de sistemas de eletricidade e comércio varejista de ferramentas e ferragens, partes e peças”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Oswaldo Von Braga, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa MRSUL Industrial 1 Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de prestação em serviços de manutenção e reparos em máquinas e equipamentos da indústria mecânica e serviços de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Oswaldo Von Braga, na empresa MRSUL Service Ltda. - EPP, a partir de 04/06/2018, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 137**

**PROCESSO:** F-001381/2018

**Interessado:** Breno Cunha Franchi - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Breno Cunha Franchi (sócio) na empresa Breno Cunha Franchi - ME, que tem como objetivo: “Prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio. Montagem de tubulações e facilitadores. Instalação e Manutenção de sistemas de ventilação e refrigeração. Serviços de instalação e manutenção elétrica. Serviços de instalações hidráulicas. Comércio varejista de material elétrico, bombas de água e hidráulicas, materiais hidráulicos, extintores e ar condicionado”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Breno Cunha Franchi, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa SP Enge Construtora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Breno Cunha Franchi, na empresa Breno Cunha Franchi – ME, a partir de 11/04/2018, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 138**

**PROCESSO:** F-001953/2012

**Interessado:** Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva (contratado) na empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Indústria e comércio de capotas, revestimentos e peças em fibra de vidro e reformas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva, registrado com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia de operação - mecânica de máquinas e ferramentas, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que a empresa possui também anotado como responsável técnico 01 (um) engenheiro de operação - mecânica de máquinas e ferramentas; considerando que os locais e horários de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva, na empresa Fibrac Indústria e Comércio de Capotas Ltda. - ME., no período de 14/11/2017 a 31/10/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

**PAUTA Nº: 139**

**PROCESSO:** F-000502/2015

**Interessado:** Tecnit Serviços Industriais S.A.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio José Teixeira Reis (contratado), pela empresa Tecnit Serviços Industriais S.A., que tem como objetivo: “Prestação de serviço na construção civil, isolamento térmico e acústico e obras de montagem industrial com fornecimento de material e mão de Obra; serviços de engenharia; comércio varejista de material de isolantes térmicos, revestimentos metálicos e de materiais metálicos de chapas e perfis, ferragens e produtos intermediários; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, conforme CNAEs listados abaixo: CNAE 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração; 42.92-8-02- Obras de montagem industrial; CNAE 43.99-1-03 Obras de alvenaria; CNAE 43.99-1-99 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; CNAE 77.32-2-01 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (exceto andaimes); CNAE 71.12.0-00 Serviços de engenharia; CNAE 78.20-5-00 Locação de mão de obra temporária; CNAE 47.44-0-01 Comércio varejista de ferragens e ferramentas; CNAE 47.44-0-05 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Antônio José Teixeira Reis, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa La Rocha Indústria e Comércio de Fibras Minerais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que a empresa possui anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Antônio



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

José Teixeira Reis, pela empresa Tecnit Serviços Industriais S.A., no período de 23/02/2015 a 07/01/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 140**

**PROCESSO:** F-001632/2017

**Interessado:** Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcio Bolivar Zapparoli Garcia (contratado), pela empresa Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, venda, reforma, importação e exportação de válvulas industriais de segurança e alívio e afins”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Marcio Bolivar Zapparoli Garcia, registrado com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Sistemas de Fluxos Brasil Indústria e Comércio Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Marcio Bolivar Zapparoli Garcia, pela empresa Farris Brasil Indústria de Válvulas Ltda., a partir de 19/07/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 141**

**PROCESSO:** F-018002/1992 V2

**Interessado:** Gigante Recém Nascido Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – duplas responsabilidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações das duplas responsabilidades técnicas do Eng. Mec. Sidney Cavalheiro (contratado) e do Eng. Contr. Autom. e Eng. Mecânico André Luis Aparecido



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Adolpho (contratado), na empresa Gigante Recém Nascido Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação, comércio, importação e exportação de máquinas industriais, aparelhos, equipamentos e mobiliários (para uso médico, hospitalares, odontológicos, veterinários e correlatos e laboratórios em geral); Prestação de serviços correlato à atividade comercial, tais como reparação, manutenção, assistência técnica, locação e comodato”; considerando que os profissionais indicados, Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado, e o Eng. Contr. Autom. e Eng. Mecânico André Luis Aparecido Adolpho, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/1999 e do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, ambas do Confea, encontravam-se anotados pela empresa Gigante Produtos Médicos Ltda. (contratados); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro de produção – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sidiney Cavalheiro, no período de 07/11/2012 a 25/09/2015, e do Eng. Contr. Autom. e Eng. Mecânico André Luis Aparecido Adolpho, no período de 10/11/2015 a 21/03/2017, sem prazo de revisão em face dos termos dos contratos, na empresa Gigante Recém Nascido Ltda.

#### **PAUTA Nº: 142**

**PROCESSO:** F-001664/2018

**Interessado:** SG Comércio e Serviços de Peças em Aço Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva (contratado), na empresa SG Comércio e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “a) comércio de peças em aço; b) serviços de peças em aço”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986,, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Hipperquímica do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (contratado) e Fibrac Indústria e Comércio de Capotas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Tecg. Mecatron. Ind. Cristiano Pereira da Silva, na empresa SG Comércio e Serviços Ltda., no período de 02/05/2018 a 19/02/2019, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

**PAUTA Nº: 143**

**PROCESSO:** F-001020/2015

**Interessado:** Eco Restauradora Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho (contratado) na empresa Eco Restauradora Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de Máquinas de limpeza ou polimento por jato de água, areia, esfera de vidro, granalha de aço. Prestação de serviços especializados para construção, de limpeza por jateamento, ou polimento, prestação de serviços especializados para construção, limpeza de fachadas e superfícies com utilização de equipamento manual. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos de uso na construção, partes e peças, comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos de uso industrial, partes e peças, aluguel de máquinas e equipamentos de uso na construção, sem operador, aluguel de outras máquinas e equipamentos de uso comercial e industrial, sem operador, atividades de limpeza de superfície por jateamento ou polimento”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho, registrado com atribuições do artigo 12 e 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. (sócio) e Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, engenharia civil e da engenharia de segurança do trabalho; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho, na empresa Eco Restauradora Ltda. - ME, a partir de 08/06/2018, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 144**

**PROCESSO:** F-000346/2014

**Interessado:** Division Turbos Brasil Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise (contratado) na empresa Division Turbos Brasil Ltda., que tem como objetivo: “Comércio de peças para aeronaves; prestação de serviços mecânicos de manutenção para aeronaves; representação; importação e exportação”; considerando que o profissional indicado, Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, registrado com atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/1973, encontra-se anotado pelas empresas América do Sul Serviços Aeronáuticos Ltda. (contratado), P. Henrique Weise Engenharia (sócio) e Hangar Vinte Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica, além de sua firma individual, do Eng. Aeron. Paulo Henrique Weise, na empresa Division Turbos Brasil Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 145**

**PROCESSO:** F-004959/2018

**Interessado:** Usinagem N.J. Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto (contratado) na empresa Usinagem N.J. Ltda., que tem como objetivo: “Serviços



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral, peças e acessórios, máquinas e equipamentos para a indústria de alimentos, bebidas e fumo, papel e papelão, celulose, plásticos, fabricação de estrutura metálica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Refracon Indústria de Refratários Ltda. - EPP (contratado) e São Luiz Estruturas Metálicas Indústria e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia mecânica e metalúrgica, conforme atribuições do (s) profissional (is) indicado(s); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leonardo Tonon Beloto, na empresa Usinagem N.J. Ltda., a partir de 27/11/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 146**

**PROCESSO:** F-020126/1995

**Interessado:** Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho (contratado) na empresa Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda., que tem como objetivo: “a) Fabricação, comércio, exportação e importação dos produtos: balanças de bancadas, de piso ou plataforma, duchas automatizadas, troncos, brete, cochos, porteiras, bebedouros metálicos até 300 (Trezentos litros), dobradiças de qualquer tipo, outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, e todos os seus acessórios de uso exclusivo agropecuária. b) Fabricação comércio, exportação e importação de móveis de madeira de todas as espécies e seus componentes. c) Serviços de manutenção de instalação, manutenção e reparos em: balanças, troncos (bretes), duchas automatizadas, curral e cercas rurais. d) Transporte rodoviários de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interestadual e internacional”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho, registrado com atribuições do artigo 12 e do artigo 3º, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade, da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Ícaro de Aviação Ltda. (contratado) e Milaré e Carvalho Consultoria em Produtividade Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para explorar atividades técnicas constantes em seu objetivo social no ramo da Engenharia Mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Seg. Trab. Abdoral Milaré de Carvalho, na empresa Valfran Indústria de Produtos Agropecuários Ltda., a partir de 15/08/2017, sem prazo de revisão.

#### PAUTA Nº: 147

**PROCESSO:** F-002785/2012

**Interessado:** AM Ramos Instalações Industriais  
- ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida (contratado) na empresa A M Ramos Instalações Industriais - ME, que tem como objetivo: “Serviços de Engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, educação profissional de nível técnico”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Tecnit Serviços Industriais S/A (contratado) e Altec Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica; considerando que a CEEMM deliberou ainda pelo encaminhamento do processo à CEEST; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Djalma Junior de Almeida, na empresa A M Ramos Instalações Industriais - ME, a partir de 19/03/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 148**

**PROCESSO:** F-003217/2011 V2

**Interessado:** Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Quim. Patrícia Bernardi Leite da Silva (contratada) na pessoa jurídica Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Exploração de mineração de água”; considerando que a profissional indicada, Eng. Ind. Quim. Patrícia Bernardi Leite da Silva, registrada com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Indústria e Comércio de Águas Biovida Ltda. - ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer as atividades descritas em seu objetivo social; considerando que a empresa possui também anotada como sua responsável técnica 01 (uma) geóloga; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Quim. Patrícia Bernardi Leite da Silva, na pessoa jurídica Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 149**

**PROCESSO:** F-004905/2018

**Interessado:** Lápis Engenharia Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST/CEEQ

**Relator:** Por Relação/Marcelo Alexandre Prado

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Rafael Ortiz (sócio) na empresa Lápis Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “Serviços de Engenharia (71.12.0.00); -Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (43.22.3.03); -Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho (71.19.7.04)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Rafael Ortiz, registrado com atribuições do artigo 17 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Trichem Comercial Importadora Eireli (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia química e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Rafael Ortiz, na empresa Lápis Engenharia Eireli, sem prazo de revisão.

#### 1.5 – Processo(s) de Ordem “PR”

##### **PAUTA Nº: 150**

**PROCESSO:** PR-14257/2018

**Interessado:** José Eduardo Santos Oliveira

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Paulo Takeyama

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de um pedido de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico José Eduardo Santos Oliveira, CREA/SP nº 5062891225 (fls. 02 a 06), protocolado na UGI Sul, em 06/02/2018, sob nº 21452; considerando que em 17/04/2018, foi-lhe solicitado que apresentasse declaração emitida pela empresa contratante, informando, detalhadamente, as atividades exercidas; considerando que 10/07/2018, foi recebida a declaração emitida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DF, localizado em Brasília, informando as atividades exercidas pelo profissional, bem como a formação profissional que o cargo requer (fls. 09 a 11); considerando que o profissional não possui Responsabilidade Técnica ativa com nenhuma empresa neste Estado; considerando que não consta ART em aberto em nome do profissional; considerando que não constam em nome do interessado processos por infração ao Código de Ética ou Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Crea-SP; considerando que o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissional trabalha em cidade fora do Estado de São Paulo; considerando que em sua 570ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 1475/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 20 e 21, pelo indeferimento da solicitação da interrupção do registro do profissional neste Conselho” (fls. 22 a 24); considerando que essa Decisão da CEEMM foi comunicada ao interessado através do Ofício nº 847/2019-UGI SUL, por ele recebido em 25/01/2019 (fl. 25 verso); considerando que em 31/01/2019 o interessado protocolou (nº 15600) seu Recurso em relação àquela decisão da CEEMM (fls. 26 a 31); considerando a legislação aplicável: 1) Lei nº 5.194/66 – “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”; 2) Resolução nº 1.007/2003, do Confea – “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; considerando que, em síntese, do recurso podemos destacar os seguintes tópicos: “Cargo: Especialista em desenvolvimento industrial. Formação: Superior Completo, com mestrado na sua área de atuação. Supervisão exercida: Pode exercer supervisão técnica sobre pessoas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inclusive liderando equipes em projetos/processos. Complexidade: Atua em projetos/processos de alta complexidade, com autonomia, cujos trabalhos exijam excelência de base conceitual e conhecimentos técnicos específicos. Responsabilidades: São apresentados pelo SENAI, 10 (dez) Responsabilidades inerentes ao cargo em análise, apresentados à fl. 28”; considerando que vale salientar que desses dados não possível identificar, concluir que o ocupante do cargo deva ter formação na Área Tecnológica; considerando que a instituição SENAI afirma que para ocupar o cargo, a formação acadêmica de seu ocupante deve ser “Superior Completo (Bacharel), com mestrado na área de atuação”, mas também não faz nenhuma exigência quanto à formação na área tecnológica; considerando que também não se trata de uma instalação industrial ou um centro de pesquisas em que a formação na área tecnológica seja fundamental para o exercício de algum cargo, mesmo que sejam de níveis supervisonal ou gerencial,

**VOTO:** considero procedente o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Engenheiro Mecânico José Eduardo Santos Oliveira.

**PAUTA Nº: 151**

**PROCESSO:** PR-151/2017

**Interessado:** Luiz Paulo de Faria Junior

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dib Gebara

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro; considerando que em 20/02/2017 o Sr Luiz Paulo de Faria Jr, Tecnólogo em Aeronaves, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica requer Interrupção de registro neste Conselho, onde é registrado desde 14/06/2016 conforme informação dada pela Arq Urb Dinah S. Iwamizu Shiroma Reg 3998 - Gerente Departamento de Apoio ao Colegiado I (fls 20 a 21); considerando que o mesmo apresenta os documentos necessários a tal solicitação ( fls 02 a 03); considerando que na fl 02 através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional onde o mesmo justifica tal pedido “Não exercer as funções e/ou cargo que sejam exigidas as formações de registro”; considerando que na fl 03 a Empresa EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A informa através de declaração que o Sr Luiz Paulo de Faria Jr exerce o cargo de Mecânico Manutenção Prep Voo com graduação exigida para o cargo de nível médio completo e realiza as seguintes atividades, desde 09/04/2007: (01.07.2013 à data atual) - Auxiliar nas atividades de mecânica de preparação de voos, seguindo normas e procedimentos de segurança de voo, bem como acompanhar o processo de entrega; considerando que apresenta de fls 04 a 10, Carteira de Trabalho onde o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mesmo possui registro empregatício na empresa EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A com o cargo de Trainee de Produção, bem como outras informações prestadas pela referida empresa; considerando que na folha 10 é apresentado o resumo do profissional junto ao Crea-SP, onde chama a atenção que o mesmo deu baixa de seu registro de 14/03/2008 a 14/06/2016 e que a partir desta última data requereu seu registro; considerando que na mesma fl 10 (verso) consta que não tem nenhuma ocorrência e nem registro de ART; considerando que em 14/07/2017 em reunião da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia – CEEMM decidiu através da Decisão CEEMM/SP nº 1464/2017 (fls 16 a 17): “1) Que o Tecnólogo em Aeronaves, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Sr Luiz Paulo de Faria Jr desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA; 2) pelo indeferimento do requerimento de interrupção do registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2560/13 do CREA-SP”; considerando que na folha 18, datada de 23/01/2008, o interessado é notificado do indeferimento de seu pedido, em conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2560/13 do CREA-SP; considerando que na folha 19 o interessado interpõe recurso ao Plenário, onde declara, em resumo, que “Como funcionário da EMBRAER, atua como um simples operador mecânico e exercendo um cargo onde não toma decisões e não é responsável por relatórios e/ou documentos técnicos, tendo como superiores imediatos um supervisor, um gerente e um diretor, estes sim tomam as decisões e determinam o que fazer e como proceder. As funções são exercidas com base em ordens superiores conforme procedimentos internos e seguindo um cronograma de atividades.”; considerando que em 14/08/2018 este Conselheiro entende que a Decisão CEEMM/SP nº 1464/2017 (fls 16 a 17) esteja correta, alguns pontos não estão devidamente esclarecidos, tendo em vista que este Conselheiro não é da referida habilitação, desta maneira solicita as seguintes explicações, antes de emitir seu parecer final: 1) Que a EMBRAER envie documento especificando mais detalhadamente as atividades desenvolvidas na empresa pelo Sr Luiz Paulo de Faria Jr, tendo em vista que o mesmo não possui registro no CREA-SP desde a sua contratação até a data de 14/06/2016, entendo que para a empresa não há a necessidade de ter Registro neste Conselho - Na fl 29 a EMBRAER através de seu Supervisor de Folha de Pagamento, Sr Willians Alves Silva informa que as atividades desempenhadas pelo empregado entre outras é o de executar testes estáticos e dinâmicos nos sistemas mecânico, pneumático, .....dentro das práticas aeronáuticas. Desenvolver interfaces com Engenharia de Produção e engenharia do Produto no desenvolvimento de novos processos; 2) Que o Sr Luiz Paulo de Faria Jr justifique ou apresente sua necessidade de registro a partir de 14/06/2016 - O Tecnólogo em Aeronaves, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Sr Luiz Paulo de Faria Jr forneceu sua explicação à fl 28, tendo em vista que pretendia uma transferência interna entre áreas onde o que pretendia se fazia necessário o registro junto ao CREA-SP; considerando que de acordo com a Resolução CONFEA nº 1007 onde no caput do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

art. 30 informa que a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições II e III, tendo em vista que o Item I através da resolução CONFEA não mais se aplica; considerando que, por ocasião da Decisão da CEEMM ainda não existia a Lei nº 13.639, de 26/03/2018, que foi publicada no DOU em 27/03/2018, que criou os Conselhos dos Técnicos, bem como que o profissional foi considerado, porém não mais possuía registro com o título de TECNÓLOGO EM AERONAVES, conforme se verifica às fls. 30, no Resumo de Profissional; considerando os esclarecimentos apresentados nas fls. 28 e 29; considerando que a CEEMM entende que as atividades desenvolvidas pelo profissional devem ser exercidas por profissional de nível superior,

**VOTO:** 1) por acatar a solicitação de interrupção de registro do profissional; 2) pelo encaminhamento do processo à Unidade respectiva, para notificar o interessado, no sentido de que, em face das atividades que desenvolve, deverá regularizar sua situação de registro neste Conselho como Tecnólogo em Aeronaves, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias; 3) decorrido o prazo e não havendo atendimento pelo interessado, autuá-lo por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

#### PAUTA Nº: 152

**PROCESSO:** PR-77/2019

**Interessado:** Cassio Henrique Campacci Zampol

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Celso Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro; considerando-se que o interessado, registrado no Crea como Engenheiro Químico sob nº 5061719587, solicitou interrupção de registro devidamente documentada à UGI Oeste, tendo seu requerimento deferido pela chefia da UGI Oeste, para valer a partir da data do protocolo, 16 de janeiro de 2018; considerando que a solicitação não foi referendada pela Câmara Especializada de Engenharia Química, conforme Decisão CEEQ/SP nº 410/2018 (fls. 08) sem que conste desta decisão o motivo pelo qual a solicitação não foi referendada; considerando que o interessado apresenta recurso ao plenário do Crea (fls. 10 a 17) alegando “não exercer atividades na área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Crea”; considerando que o profissional em questão concluiu curso de Pós-Graduação em Gestão de Vendas (fls. 17), e trabalha na empresa “Aperan Inox América do Sul” exercendo as atividades de “Analista de Mercado Sênior” e que estas atividades não pertencem ao rol das atividades que constituem o objeto da Lei Federal nº 5.194, de 1966, portanto o cargo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de “Analista de Mercado Sênior” não é restrito a profissionais formados em engenharia química,

**VOTO:** pela interrupção do registro do Eng. Quim. Cassio Henrique Campacci Zamol, a partir da data do protocolo de sua solicitação.

**PAUTA Nº: 153**

**PROCESSO:** PR-442/2018

**Interessado:** Denis Junqueira de Alencar

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Cibeli Gama Monteverde

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro Mecânico Denis Junqueira de Alencar, registrado neste Conselho desde 17/12/2003, com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 07); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 03/05/2018, o interessado informa o motivo do pedido: “NÃO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENGENHEIRO” (fls. 02/02-verso); considerando que, de acordo com a declaração juntada às fls. 06, o interessado ocupa o cargo de ADMINISTRADOR CONTRATOS SUPRIMENTOS, na empresa Embraer S.A., onde realiza as seguintes atividades: “Selecionar fornecedores; elaborar, negociar, atualizar e administrar contratos de suprimentos de alta complexidade; f) Fazer a gestão e o monitoramento da performance dos fornecedores de itens de alta complexidade; g) apoiar plenamente as interfaces entre as áreas Embraer e os fornecedores, bem como estabelecendo critérios e condições; h) negociar com plena autonomia e controlar a evolução de acordos com fornecedores; i) orientar tecnicamente profissionais da área; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 08), a qual, em reunião de 20/09/2018, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1261/2018 (fls. 12/13), “DECIDIU: aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 11 e 12, pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro.”; considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 14), o interessado, em 19/02/2019, protocola recurso ao Plenário (fls. 16/17), pelo qual reitera a solicitação de interrupção de registro, pois não executa a atividade de engenharia; considerando que acrescenta que atualmente é Administrador de Contratos e Suprimentos, sendo que qualquer atividade que atua não é relacionada a área de engenharia, bem como que a atividade de “orientar tecnicamente os profissionais da área” é a orientação no campo e atividades de suprimentos e não de engenharia; considerando que apresenta novamente a declaração da Embraer, referente as atividades desenvolvidas, já apreciadas pela CEEMM por ocasião da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tramitação naquela Câmara; considerando que em 21/03/2019 a Chefia da UGI São José dos Campos encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional (fls. 18); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro”; considerando a informação às fls. 19/20; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 12/13); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls.16/17) e que cabe à instância do Plenário a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o encaminhamento do processo à Conselheira Eng. Civ e Eng. Seg. Trab. Cibeli Gama Monteverde, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do Crea-SP; considerando que, após análise do que acima foi relatado, damos nosso parecer contrário ao pedido de interrupção de registro, apoiados nos seguintes dados relatados pela empresa no que se refere às atividades do profissional: 1) fazer a gestão e o monitoramento da performance dos fornecedores de itens de alta complexidade; 2) apoiar plenamente as interfaces entre as áreas Embraer e os fornecedores, bem como estabelecendo critérios e condições; 3) negociar com plena autonomia e controlar a evolução de acordos com fornecedores; 4) orientar tecnicamente profissionais da área; considerando a legislação pertinente: A) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (...) e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos;”,

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido a nós apresentado, pois as atividades desenvolvidas seguem o que determina a legislação acima já colocada.

#### **PAUTA Nº: 154**

**PROCESSO:** PR-14232/2018

**Interessado:** Alessandra Simionato Stefanini

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Azevedo Marcassa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro da profissional Alessandra Simionato Stefanini; considerando que a profissional anexa os documentos necessários, bem como uma declaração detalhada da empresa Natura, onde atualmente exerce sua atividade profissional, onde dentre outras, executa as seguintes tarefas: “Gestão por Processos, gerindo a melhora contínua e Padronização...”, “Responsável pela garantia da qualidade dos produtos...”, “Responsável por definir diretrizes de qualidade...”, “Responsável pela padronização, documentação dos processos...”, “...manter os produtos dentro do prazo, custo...” e “Responsável por cumprir as políticas, regras e normas de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional de seu local ou processo de trabalho.”; considerando que em





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

análise na CEEMM, recebeu parecer contrário à interrupção, considerando que compete ao ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO, o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção em geral e ao produto industrializado; seus afins e correlatos. A Atividade 01 “Supervisão, coordenação e orientação técnica...”, “Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade...”; considerando que apresenta recurso à Plenária, elencando problemas particulares e nova DECLARAÇÃO da empresa, onde coloca que a função ocupada não tem pré-requisito a formação dos cursos de Engenharia e que poderia ser ocupada por profissional de qualquer formação; considerando que declara ainda, que há 3 outras posições de Gerente de Qualidade na mesma estrutura e uma delas ocupadas com colaborador formado em Administração, o que é confirmado pela ENGENHEIRA, inclusive fornecendo o nome a colaboradora; considerando o exposto, bem como que a interessada exerce funções de engenharia de produção,

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do pedido; 2) em virtude de que a própria empresa alega que tem outra colaboradora, formada em Administração de empresas e de que a Interessada, nominou a pessoa, sugerimos à UGI que proceda fiscalização na empresa, para comprovação de infração a alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, por parte da colaboradora Aline Martini Facirolli.

**PAUTA Nº: 155**

**PROCESSO:** PR-200/2018

**Interessado:** Samuel Carlos Bissoli

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEC

**Relator:** Fernando Eugenio Lenzi

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro do profissional Eng. Civil Samuel Carlos Bassoli; considerando que se apresenta às fls. 02 dos autos, Requerimento de Baixa de Registro Profissional; considerando que se apresenta, às fls. 07, descritivo detalhado pelo setor de Recursos Humanos da empresa Roca Brasil informando que o profissional ocupa cargo de SUPERVISOR DE PRODUÇÃO; considerando que se apresenta, às fls. 09, tela do RESUMO PROFISSIONAL emitida pelo CREA SP que informa que o mesmo possui atribuições do Art. 7º da Resolução 218/73 e que não é responsável técnico por nenhuma empresa; considerando que se apresenta, às fls. 16, encaminhamento do processo para um relator da CEEC; considerando que se apresenta, às fls. 18, relato do conselheiro da CEEC que vota pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o profissional Eng. Civil Samuel Carlos Bissoli exerce atividades de cunho técnico no processo de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fabricação de materiais e moldes. Informa, também, que o profissional possui ARTs em aberto junto ao sistema; considerando que se apresenta, às fls. 19, Decisão da CEEC aprovando o relato do conselheiro; considerando que se apresenta, às fls. 22, Recurso enviado pelo profissional alegando que nunca exerceu funções relacionadas à sua formação acadêmica dentro da empresa Roca Sanitários Brasil; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966: “Art. 1º- As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003: “CAPÍTULO V DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** pelo indeferimento do pedido de Baixa de Registro uma vez que o profissional possui registro em carteira como SUPERVISOR DE PRODUÇÃO e tal atividade é descrita na Resolução 218/73, conforme segue: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (01) – Supervisão, coordenação e orientação técnica”.

**PAUTA Nº: 156**

**PROCESSO:** PR-11943/2016

**Interessado:** Mauro Buoso

**Assunto:** Extensão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Defere

**Origem:** CEEA e CEEA

**Relator:** Laurentino Tonin Junior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, de anotação do curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, modalidade Lato Sensu, realizado no período de 18/07/2014 a 23/05/2015 na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas; considerando que o profissional se encontra registrado neste Conselho desde 23/08/2013, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 13); considerando que apresentada a documentação, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 83/2018 (fls. 28 a 30-verso) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, favoravelmente a anotação do curso Especializado em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com grau de especialista no SIC, conforme o art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003; pelo indeferimento, perante a solicitação da UGI – Registro, para emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), em face da inobservância do § 3º art. 7º da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 que autoriza a extensão de atribuições entre categorias somente nos casos de curso stricto sensu, e em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica.”; considerando que, na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 331/2018 (fls. 44 a 46), após análise, decidiu: “...2) Aprovar o parecer do vistor com a seguinte redação: Pela Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como, emissão de Certidão de Inteiro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.”; considerando que às fls. 47 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação, considerando a Decisão PL-1347/2008; considerando que, ao analisarmos o “Resumo do Histórico”, assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que: 1) O processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, de anotação do curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, modalidade “Lato Sensu”, realizado no período de 18/07/2014 a 23/05/2015 na Universidade Tuiuti do Paraná, com carga horária de 425 horas; 2) Inicialmente o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme Decisão CEEA/SP nº 83/2018 (fls. 28 a 30-verso) que, após análise, decidiu: “Aprovar o parecer do relator, favoravelmente a anotação do curso Especializado em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, com grau de especialista no SIC, conforme o art. 45 inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007/2003; pelo indeferimento, perante a solicitação da UGI – Registro, para emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR); 3) Na sequência, o processo foi apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/SP nº 331/2018 (fls. 44 a 46), após análise, decidiu: “... Aprovar o parecer do vistor com a seguinte redação: Pela Anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como, a emissão de Certidão de Inteiro Teor ao profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, promovendo a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.”; 4) Diante do mencionado anteriormente temos em análise da legislação vigente como segue: a) Resolução 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências – “Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”; b) Decisão Plenária do Confea, PL-2087/04 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; c) Decisão Plenária do Confea, PL-1347/08 – “O Plenário do Confea (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto.”; d) Resolução 1.073/16 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia – “(...) Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – Formação de técnico de nível médio; II – Especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – Superior de graduação plena ou bacharelado; V – Pós-graduação lato sensu (especialização); VI - Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (...) § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (...) Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”,

**VOTO:** pela anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais -“Lato Sensu”, bem como, a emissão de Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR ao profissional Engenheiro Agrônomo Mauro Buoso, em concordância com o vistor da Câmara Especializada de Agronomia e conforme Decisão CEA/SP nº 331/2018.

#### **PAUTA Nº: 157**

**PROCESSO:** PR-8509/2017

**Interessado:** Celio Aparecido Cupertino

**Assunto:** Anotação em Carteira

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Defere

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Técnico em Zootecnia e em Agricultura, Celio Aparecido Cupertino, de anotação em carteira do



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos (fl. 02); considerando que o profissional se encontra registrado no Crea-SP, com as atribuições dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 90.922/1985, com alterações dadas pelo Decreto nº 4.560/2002 (fl. 12); considerando que o curso de Aperfeiçoamento Técnico foi realizado na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, no período de 15/09/2015 a 15/08/2016, com carga horária total de 364 horas, conforme apresentação de Certificado e Histórico Escolar (fls. 03 a 09); considerando que às fls. 22 e 23 é apresentada Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA nº 234/2017 da reunião 21/12/2017, com o seguinte teor: “...Favoravelmente à anotação requerida pelo interessado, do Curso de Aperfeiçoamento Técnico em Georreferenciamento Técnico de Imóveis Rurais e Urbanos, sem acrescentar atribuições profissionais e sem a emissão de Certidão específica para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR...”; considerando que às fls. 35 a 37 é apresentada a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA nº 222/2018 da reunião realizada em 04/08/2018, com o seguinte teor: “Conceder ao profissional Técnico em Zootecnia e Técnico em Agricultura Célio Aparecido Cupertino a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais...”; considerando a legislação aplicável: 1) Decisão Plenária nº 2087/2004, do Confea, que reformula a Decisão Plenária nº 633/2003, com destaque para: “...ECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão...”; 2) Decisão Plenária nº 1347/2008, do Confea, que confere atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais, com destaque para: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional. 2) Determinar aos Creas que cancelem a concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento que estiver em desacordo ao entendimento acima exposto...”; 3) Decisão Plenária nº 1073/2016, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os artigos 3º e 7º; 4) Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com desta para: “ Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolhas ou faculdades na Região”; 5) Resolução nº 1007/2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com desta para o Art. 11; considerando o seguinte destaque do texto constante da PL 2087/04: “... VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade da habilitação com a modalidade de origem na graduação. Estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades/. Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973), Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo – da área específica ( art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia, e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional Célio Aparecido Cupertino tem a formação em Técnico em Zootecnia e Técnico em Agricultura, portanto em áreas da Agronomia ou Agrícola; considerando o seguinte destaque, também da PL 2087/04: “...I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico...”, e que o profissional Célio Aparecido Cupertino comprova ter cursado os conteúdos adquiridos em curso de aperfeiçoamento profissional (fls. 03 a 09),

**VOTO:** por manter a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA nº 222/2018 com o seguinte teor: “...Conceder ao profissional Técnico em Zootecnia e Técnico em Agricultura Célio Aparecido Cupertino a anotação em carteira e expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, para que possa se cadastrar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e atuar na área de Georreferenciamento de Imóveis Rurais...”.

#### 1.6 – Processo(s) de Ordem “R”

**PAUTA Nº: 158**

**PROCESSO:** R-17/2019

**Interessado:** Yasser Said

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Francisco Innocêncio Pereira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Yasser Said; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o Diploma de Bacharelado em Engenharia na Universidade de Aleppo - Síria; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Nuclear conferido por



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.740 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Nuclear (código 141.11.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1099/2018 do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, pelo deferimento do registro do profissional Yasser Said, com o título de Engenheiro Nuclear (código 141.11.00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 1099/2018 do Confea.

#### 1.7 – Processo(s) de Ordem “SF”

##### PAUTA Nº: 159

**PROCESSO:** SF-478/2016

**Interessado:** M.M. Materiais Elétricos Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 5455/2016, de 04/03/2016, em face da pessoa jurídica M.M. Materiais Elétricos Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 652/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que “DECIDIU: Manter o Auto de Infração Nº 5455/2016 porém com valor mínimo de multa, conforme Resolução CONFEA 1008/04, no seu Artigo 43, tendo em vista que, embora a empresa em questão não esteja regularizada neste CREASP, tem como atenuante a contratação de profissional legalmente habilitado para assumir responsabilidade técnica eventual ou de serviços prestados na execução dos trabalhos contratados pela PM de Guaratinguetá.” (fls. 63/64); considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de instalação, operação e assistência técnica no fornecimento de Grupo Gerador de Energia Elétrica para o evento carnavalesco da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, na Av. Presidente Vargas, SN, em Guaratinguetá/SP, no período de 02 a 10/02/2016, conforme apurado em 18/02/2016.” (fls. 30); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 68), em 30/01/2018 a interessada interpõe



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 71, pelo qual vem solicitar que seja analisado o recurso, pleiteando a suspensão da cobrança de multa, porém sem apresentar quaisquer outras alegações/documentos além daqueles oferecidos na defesa, já analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (juntada às fls. 35 a 46); considerando que às fls. 73 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que pessoa jurídica M.M. Materiais Elétricos Ltda., notificada da manutenção do AI, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho em 03/01/2018, contra a Decisão CEEE/SP nº 652/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que “DECIDIU: Manter o Auto de Infração Nº 5455/2016, porém com valor mínimo de multa, conforme Resolução CONFEA 1008/04, no seu Artigo 43, tendo em vista que, embora a empresa em questão não esteja regularizada neste CREASP, tem como atenuante a contratação de profissional legalmente habilitado para assumir responsabilidade técnica eventual ou de serviços prestados na execução dos trabalhos contratados pela PM de Guaratinguetá.”, pelo qual vem solicitar que seja analisado o recurso, pleiteando a suspensão da cobrança de multa, porém, sem apresentar quaisquer outras alegações/documentos além daqueles oferecidos na defesa, já analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; considerando que a interessada fora autuada, “uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de instalação, operação e assistência técnica no fornecimento de Grupo Gerador de Energia Elétrica para o evento carnavalesco da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, na Av. Presidente Vargas, SN, em Guaratinguetá/SP, no período de 02 a 10/02/2016, conforme apurado em 18/02/2016.”; considerando que em 10/08/2018, o processo foi encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, em conformidade com o disposto no Art. 21º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, do CONFEA; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...)",

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 5455/2016, em conformidade com a Decisão CEEE/SP Nº 652/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que "DECIDIU: Manter o Auto de Infração Nº 5455/2016, porém, com valor mínimo de multa, conforme § 3º do Artigo 43 da Resolução CONFEA 1008/04.

**PAUTA Nº: 160**

**PROCESSO:** SF-2557/2016

**Interessado:** Nivaldo Scarpa

**Assunto:** Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "a"

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Wilton Mozena Leandro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 33866/2016, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC/SP nº 1860/201, que em reunião, "DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator, Engenheiro Ambiental Euzébio Beli, pela manutenção do Auto de infração AI nº 33866/2016 lavrado contra o Sr. Nivaldo Scarpa."; considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez de 1966: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal; b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei; c) examinar reclamações e representações acerca de registros; d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2004 do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) CAPÍTULO V DAS PENALIDADES Art. 40. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa. Art. 41. Quando a infração apurada constituir violação da Lei de Contravenções Penais, o Crea comunicará o fato à autoridade competente. Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente ocorrerá após o trânsito em julgado da respectiva decisão. Seção I Das Multas Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando as Legislações acima, após a análise unida com as informações obtidas pela fiscalização,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 33866/2016.

---

**PAUTA Nº: 161**

**PROCESSO:** SF-2121/2015

**Interessado:** Débora Cristina de Almeida

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Manoel Teixeira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 11952/2015, de 19/11/2015, em face da pessoa física Debora Cristina de Almeida, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 423/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/03/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 49, pela manutenção do Auto de Infração nº 11952/2015.” (fls. 50/51); considerando que a interessada fora autuada “... uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de projeto e direção da construção de muro de arrimo à Rua Dr. Jayme de Araújo Góes, 95, Quadra R, Lote 11, Bosque Tamanduá, Descalvado/SP, de sua propriedade, conforme apurado em 05/02/2015” (fls. 37); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 52), em 15/08/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54 a 77, pelo qual alega, em resumo, acreditar não estar infringindo nenhuma lei federal, uma vez que quando comprou o terreno não foi informada da não regularização do muro, que já existia. Que entende que não lhe cabe a multa e sim ao dono anterior, que deixou de proceder com suas obrigações para legalização e também de lhe informar sobre o caso; considerando que apresenta os seguintes documentos: a) fotos da obra (fls. 55 a 70); b) cópia da ART nº 92221220141545386, do Eng. Civil Everson Luis do Nascimento, referente ao projeto da residência de 54,18 m<sup>2</sup> (fls. 71); c) cópia da Carta de Habite-se nº 058/2015, de 12/03/2015 (fls. 72); d) cópia da folha de rosto do Projeto Completo da residência, aprovado em 12/11/2014; e) cópia do Memorial Descritivo da obra (fls. 76/77); considerando que a UOP Descalvado junta, às fls. 80/81, cópias das ARTs nº 92221220151283269 (Projeto provação Prefeitura – Eng. Civil Everson Luis do Nascimento) e 92221220160841013 (Construção residencial – Eng. Civil Carolina Franzin Ravazi); considerando que às fls. 82 a Chefia do UGI São Carlos encaminha o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea e na Portaria 01/10 – SUPOPE; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...)Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...)Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10 - O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art. 21 - O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único - Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 - No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 - Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 - O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único - Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42 - As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43 - As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 11952/2015.

**PAUTA Nº: 162**

**PROCESSO:** SF-1256/2016

**Interessado:** HDS Mecpar Indústria e Comércio - Eireli



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Aguinaldo Bizzo de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 16596/2016, de 07/06/2016, em face da pessoa jurídica HDS MECPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) Pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea e do artigo 6º da lei 5.194/66. 2) Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, pela existência de indícios de infração alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior”. (fls. 57/58); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº 788351 ..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, sem a devida anotação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA ou equivalentes, para a cobertura integral das atividades constantes em seu objetivo social, conforme apurado em 14/03/2016.” (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 60), em 11/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63 a 77, pelo qual apresenta suas alegações no sentido de que o Engenheiro de Operação anotado como responsável técnico está habilitado a responder pelas atividades exercidas pela empresa em razão de suas atribuições profissionais, bem como que a decisão da CEEMM ofende os engenheiros de operação, os quais sofrem com a restrição no desenvolvimento de suas atividades, o que afeta o livre exercício de sua profissão, impedindo-os de laborar de forma plena suas atividades, assim como preceitua o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal. Cita jurisprudência a respeito, que já havia sido entregue por ocasião da defesa à Câmara Especializada; considerando que às fls. 79 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento do recurso, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1008 do Confea; considerando a legislação aplicável: – Lei nº 5.194/66: (...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal. – Resolução 1008/04, do Confea: (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. – Resolução 218/73, do Confea: Art. 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 – Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico. (...) Art. 22 – Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. III; considerando que o referido processo foi objeto de análise da CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) Pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea e do artigo 6º da lei 5.194/66. 2) Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, pela existência de indícios de infração alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66 por parte do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior”. (fls. 57/58); considerando que não evidenciou-se quaisquer fatos que alterem ou justifiquem mudança na interpretação e decisão da CEEMM/SP nº 516/2017,

**VOTO:** pela manutenção da Decisão da CEEMM/SP nº 516/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 16/05/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 56, com o seguinte destaque: 1) Pela manutenção do Auto Infração nº 16596/2016 lavrado em nome de HDS Mecpar Indústria e Comércio – EIRELI, por infração à alínea “e” do artigo 6º da lei 5.194/66”; 2) pela abertura de novo processo para apuração de atividades de possível exorbitância de atribuições do Engenheiro de Operação Nelson Porto Junior.

#### **PAUTA Nº: 163**

**PROCESSO:** SF-262/2017

**Interessado:** Salum & Alves Ltda. ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Wendell Roberto de Souza



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, tendo sido lavrado o auto de infração nº 4081/2017, em 15/02/2017; considerando que a interessada, Salum & Alves Ltda. ME, não atendeu aos prazos solicitados por este Conselho; considerando que a interessada deveria ter informado um responsável técnico pela empresa; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1) O *caput* e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 4081/2017.

**PAUTA Nº: 164**

**PROCESSO:** SF-2108/2016

**Interessado:** Josy Anne Manduca de Moraes  
38834085817

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** César Marcos Rizzon

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que resultou no Auto de Infração n.º 35315/2016 para a Empresa Josy Anne Manduca de Moraes 38834085817, CNPJ 14.593.963/0001-50, no que tange a Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás; considerando que se apresentam nos autos do processo: 1) às fls. 23, Relatório de Empresa n.º 7063, informando as principais atividades desenvolvidas: “Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP), serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – encanador.”; 2) em fls. 24 – Notificação 29.230/2016 – UOP Jaboticabal, com prazo de 10 dias para a interessada proceder registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado; 3) em fls. 25 - Lavrado Auto de Infração n.º 35.315/2016, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, incidência em 09/05/2014; 4) em fls. 30 – Despacho da chefe de unidade, Eng.ª Sandra Fernandes Bandeira o encaminhamento à CEEC para análise e parecer à revelia; 5) em fls. 31/verso – Parecer e voto do Conselheiro Relator manifestando a manutenção do ANI 35.315/2016; 6) em fls. 32 – Decisão da CEEC n.º 2126/2017 aprovando o parecer do Conselheiro relator; 7) em fls. 74, por meio do Ofício 14.477/2017 – UOP-JAB, entregue em 17/12/2017, a empresa foi cientificada acerca da decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias; 8) em fls. 76, apresentação de recurso pela interessada, solicitou o cancelamento do ANI 35.315/2016; 9) em fls. 77, anexo Certidão de registro de Pessoa Jurídica referente a empresa objeto deste processo, sob



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro n.º 2131858; 10) em fls. 82 – Encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 35.315/2016; 11) em fls. 85 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 12/12/2018; considerando os dispositivos legais pertinentes; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual ressaltamos: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea: “(...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: “(...) 2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. (...) Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. (...) Da revelia Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Da execução da decisão Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.”; considerando a Lei nº 6.496 - de 7 de dez 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 35.315/2016.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 165**

**PROCESSO:** SF-1053/2017

**Interessado:** Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Fielde de Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 32307/2017, de 12/07/2016, em face da pessoa jurídica Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 241/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/02/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 42 a 43-verso, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 32307/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 44/45); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de Peças e Acessórios para Veículos, conforme apurado em 09/03/2017. ” (fls. 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 46), em 15/05/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 50 a 56, pelo qual alega, em resumo, que não possui o dever legal de registro junto ao CREA/SP, já que o quanto disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro, ao firmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. Assim é notório e evidente que não há como enquadrar as atividades da empresa na hipótese legal prevista; considerando que, cita ainda: “A sociedade tem por objeto social a indústria, o comércio e a prestação de serviços na área de autopeças, acessórios e equipamentos para automóveis e similares; equipamentos, máquinas, dispositivos e moldes industriais em geral, seus acessórios, ferramentas, óleos, mangueiras, embalagens; publicações; serviços correlatos de atividades previdenciárias, seguro, crédito e finanças; importação, exportação, representação comercial, intermediação de negócios, processamento de dados, cursos, congressos e promoções.”, e acrescenta jurisprudências a respeito de registro de empresas; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

17 e 21 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; considerando a defesa apresentada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 32307/2017 e pela obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem produção técnica especializada.

**PAUTA Nº: 166**

**PROCESSO:** SF-1599/2014

**Interessado:** Paulo Sérgio Bezerra

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Eduardo Wanderley de  
Albuquerque Cavalcanti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3610/2014/2017-OS 46647/2014 de 07/10/2014 (FL. 28) em face da pessoa jurídica Paulo S Bezerra, que não possuindo registro no Crea-SP, está desenvolvendo atividades de serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria (fl. 28), privativas de profissionais de engenharia; considerando que, enviado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em reunião de 26/08/2015, manteve a multa à revelia da autuada que até então não se manifestara (fls. 38) – Decisão CEEC/SP nº 1389/2015; considerando que, notificada em 23/11/2015 quanto à manutenção do ANI (fl.40) pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra aquela Decisão; considerando que a empresa localiza-se à Rua Aldo Milaneto nº 138 no bairro Cidade Aracy no município de São Carlos/SP; considerando que, em sua defesa juntada em 27/11/2015, a interessada em curta síntese se desculpa por invadir e “levar prejuízo aos profissionais da área” alegando que sua atividade econômica é apenas a execução de “obras de alvenaria” e que desde março de 2014 estava com as atividades paralisadas por falta de serviço; considerando que em 18/07/2018, a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 encaminhou o processo ao Engº Químico Jorge Moya Diez para análise e parecer fundamentado dirigido à presidência deste Regional manifestando-se acerca do recurso apresentado; considerando que, em correspondência dirigida ao Coordenador da CEEQ em 03/09/2018, o Relator, Engº Químico Jorge Moya Diez se manifestou dizendo que, em face do tempo decorrido entre o recurso interposto pelo interessado junto ao Plenário, e a apresentação do processo àquele Relator (2,5 anos), iria requerer nova diligência em regime de urgência à rua Expedita Maria Costa, 40, bairro cidade Aracy, São Carlos; considerando que o objetivo seria verificar “in loco” se a firma continua com suas atividades, objeto



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de penalidade da multa imposta, bem como averiguar se a interessada está com suas atividades paradas desde março de 2014, uma vez que aquele Relator constatou junto à Receita Federal que a firma continuava ativa; considerando que em 28/09/2019 a UGI São Carlos apresenta seu relatório contendo os resultados da diligência realizada concluindo: 1) empresa e empresário não localizados em 3 endereços constantes na JUCESP, RFB e CADESP, todos a cidade de São Carlos, incluindo o da rua Expedita Maria Costa, 140; 2) consultas à RFB, CADESP, JUCESP e Internet: 2.1) Na JUCESP a empresa continua constituída para a execução das atividades objetos do ANI; 2.2) na RFB, a empresa continua como ativa tendo como atividade principal “outras atividades de ensino não especificadas anteriormente” para , apesar de não ser esta a atividade registrada na JUCESP; 2.3) no CADESP, a empresa consta como “baixada” – baixado exclusivamente no estado”, tendo como atividade econômica a mesma da RFB, apesar do já observado; 2.4) na internet, localizada propaganda da empresa ofertando serviços com os seguintes dizeres: “executamos serviços de construções e reformas de prédios residenciais e comerciais”; considerando que em 15/03/2019 o processo é redirecionado a este relator, tendo em vista o pedido de licença apresentado pelo relator originalmente designado; considerando que é certo que a interessada foi localizada e identificada em 31/07/2014 na execução de obra residencial conforme relatório de fl.4, sendo o próprio empresário o declarante e, ainda às fl.7, na mesma data este prestou as informações constantes do relatório de fls.7, o qual inclusive firmou o que originou o presente Processo; considerando que, em sua defesa, o interessado também admitiu que sua atividade era a execução de “obras de alvenaria como se esta atividade não caracterizasse práticas de construção comente permitidas a profissionais de engenharia habilitados; considerando que a empresa continua a existir mesmo sob forma precária e confusa, inclusive divulgando suas atividades ilegais na internet; considerando que constitui dever deste Conselho fiscalizar a prática da engenharia em todas as suas modalidades, de forma a permitir que apenas profissionais habilitados a exerçam; considerando que este, seguramente, não é o caso do Interessado que ao continuar a executar o que ele denomina “obras de alvenaria” coloca em risco a integridade das pessoas; considerando que, desta forma, a multa aplicada é também didática servindo de estímulo para desencorajar a continuidade destas ilicitudes e que outras penalidades advenham em caso de eventuais reincidências,

**VOTO:** pela manutenção da multa lavrada, negando provimento ao recurso apresentado.

---

**PAUTA Nº: 167**

**PROCESSO:** SF-259/2014

**Interessado:** Colore Pinturas Residenciais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Comerciais Ltda. ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ricardo Rodrigues de França

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que, conforme fl. 02 e 03, consta impressão do site <http://www.doutorpintura.com/doutorpintura.php>, que constam todas as atividades da empresa; considerando que, conforme fl. 04, consta a ficha cadastral da Jucesp; considerando que, conforme fl. 05, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal; considerando que, conforme fl. 06, não consta no sistema do CREASP o cadastro da interessada neste Conselho; considerando que, conforme fl. 07, Informativo da UGI onde não foi localizado registro neste Conselho; considerando que, conforme fl. 08, Segue notificação 170/2014 à interessada datada de 20/01/2014, onde dá 10 dias para que seja efetuado o registro no Conselho. Nesta notificação já consta informação de multa em caso de descumprimento; considerando que, conforme fl. 09, Segue AR com identificação de recebimento da notificação em 29/01/2014; considerando que, conforme fl. 10, a UGI emite documento informativo sugerindo a autuação da empresa, visto que até a data de 14/02/2014 a empresa notificada não havia se manifestado; considerando que, conforme fl. 11, consta AI 193/2014; considerando que, conforme fl. 13, consta AR de entrega do AI datado o recebimento em 26/02/2014; considerando que, conforme fl. 14, consta protocolo 42877 datado de 06/03/2014, apresentando defesa e documentações da empresa; considerando que, conforme fls. 15 a 22, consta a defesa da interessada, onde aponta argumentos onde afirma não ser necessário o registro neste Conselho; considerando que, conforme fls. de 23 a 34, consta ATA de Licitação e todos os seus requisitos, referente ao processo CPL 1216/2013 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, onde consta assinatura da empresa interessada neste processo. Ainda consta neste certame a necessidade de emissão de ART, documento emitido por este Conselho; considerando que, conforme fl. 35, consta procuração; considerando que, conforme fls 36 a 42, consta o contrato social da interessada; considerando que, conforme fl. 43, consta Comprovante de Situação Cadastral junto à Receita Federal, como atividade principal “Serviços de pintura de edifícios em geral”; considerando que, conforme fl. 44, consta protocolo de recebimento de documentos datado de 06/03/2014; considerando que, conforme fl. 45, o sistema Creanet não identifica o pagamento da multa até o dia 22/04/2014; considerando que, conforme fl. 46, a UGI informa a defesa intempestiva e encaminha para a CAF; considerando que, conforme fls. 47 e 48, o processo foi encaminhado para a CEEC; considerando que, conforme fl. 56, a CEEC vota pela manutenção do AI 193/2014; considerando que, conforme fl. 60, o AR é entregue



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em 12/01/2016 com a emissão do boleto para pagamento da multa ref. ao AI; considerando que, conforme fl. 61, houve informação dos Correios em 13/01/2016 informando a mudança de endereço, possivelmente alguma falha no sistema de comunicação dos Correios; considerando que, conforme fl. 62, em 28/01/2016 a UGI aponta que foi verificado novo endereço da empresa através do site da empresa; considerando que, conforme fl. 65, tentativas de entregas foram feitas pelos Correios, sem sucesso, sendo então enviada carta para o endereço da sócia Andrea Ameixeiro Norfini; considerando que, conforme fl. 69, AR de recebimento foi confirmado com data de 19/04/2016; considerando que, conforme fl. 70, em 24/06/2016 o boleto referente a multa do AI não havia sido pago; considerando que, conforme fl.s 71 a 80 consta ofício enviado pela interessada datado de 17/06/2016, em maior parte, repetindo a defesa feita intempestivamente; considerando que, conforme fl.s 82 a 87, consta o Distrato entre a interessada e a Franqueadora “Doutor Pintura”; considerando a Lei Federal nº 5.194/66; considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos a seguir: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; considerando, ou seja, que este Conselheiro não pode cancelar o AI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas; considerando que temos também que levar em conta o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que, para se caracterizar boa fé, minimamente os prazos deveriam ser cumpridos junto a este Conselho; considerando que nos autos há informações relevantes a respeito do porte de trabalhos que a interessada participa; considerando que não há dúvidas quanto ao exercício técnico nas atividades da interessada, o que inclui minimamente a norma NR-35, explicitamente citado pela própria interessada, no que diz respeito a “Trabalho em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Altura”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 193/2014.

**PAUTA Nº: 168**

**PROCESSO:** SF-2093/2016

**Interessado:** O.B. dos Santos Box - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** César Marcos Rizzon

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que se apresenta às fls. 02 Relatório de empresas participantes em licitações para serviços de Engenharia, Agronomia e Geologia; considerando que se apresenta às fls. 04 Ficha Cadastral Completa; considerando que se apresenta à fls. 05 Notificação nº 4033/2016 de 19 de fevereiro de 2016 para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que se apresenta à fls. 06 Reiteração da Notificação nº 4033/2016 de 19 de fevereiro de 2016 para requerer o registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que se apresenta em fls. 08, informação do Agente fiscal a falta de manifestação por parte do interessado; considerando que se apresenta em fls. 12, ANI 25.634/2016 lavrado por infração ao Art. 59 da Lei 5.194 em 16 de agosto de 2016; considerando que se apresenta em fls. 17, informação do Agente fiscal a falta de manifestação por parte do interessado; considerando em fls. 18, Despacho do chefe da UGI de São José do Rio Preto, encaminhando o citado processo para CEEC para parecer fundamentado, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 25.634/2016; considerando em fls. 19/20 - Despacho da SUPCOL encaminhando o processo a CEEC para análise e manifestação em 18/09/2017; considerando em fls. 22 – Decisão da CEEC pela manutenção do ANI 25.634/2016 em 13/04/2018; considerando em fls. 24, por meio do Ofício 418/2018-sjrp, entregue em 02/08/2018, a empresa foi cientificada acerca da decisão da manutenção do auto e notificada sobre a possibilidade de apresentação de recurso no prazo de 60 dias; considerando em fls. 30, apresentação de recurso pela interessada, solicitou o cancelamento do ANI 25.634/2016; considerando em fls. 33, sob protocolo 118.634/2018, a empresa interessada, solicita registro definitivo neste Conselho, registro n.º 2172965 e encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho para análise, apreciação e julgamento, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 25.634/2016; considerando em fls. 36/37 - Despacho da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SUPCOL encaminhando o processo ao Conselheiro relator para análise e manifestação em 28/01/2019; considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas; considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Da instauração do Processo Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art.14. Para efeito desta Resolução, considera-se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

transitada em julgado a decisão irrecurável que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Da revelia Art. 20. A Câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. (...) Da execução da decisão Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.”; considerando a Resolução nº 336/89: “(...) Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: “(...) 2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 25634/2016.

**PAUTA Nº: 169**

**PROCESSO:** SF-2043/2015

**Interessado:** Louis Dreyfus Commodities  
Brasil S/A

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEA

**Relator:** José Antonio Dutra Silva

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 10830/2015, de 12/11/2015, em face da pessoa jurídica Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEA/SP nº 210/2016, da Câmara Especializada de Agronomia que, em reunião de 18/08/2016 “DECIDIU: Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 79 a 82, por nova notificação a apresentar técnico habilitado para estes fins manutenção de ANI 10830/2015.” (fls. 83); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades constantes em seu objetivo social e CNAE: fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho, fabricação de sucos, concentrados de frutas, hortaliças e legumes, fabricação de amidos e féculas de vegetais, fabricação de adubos e fertilizantes, comércio atacadista de algodão, comércio atacadista de defensivos agrícolas, manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, construção de embarcações de grande porte, conforme apurado em 12/11/2015.”; considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 90), em 02/10/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 105 a 153, pelo qual alega, em síntese: “que o auto de infração é nulo, tendo em vista que não houve a fundamentação hábil e suficiente a motivar, de forma clara, que as atividades desempenhadas, constantes em seu objeto social e CNAE, atinentes ao desenvolvimento de suas operações privativas na unidade de Santos – SP, estão sendo realizadas sem o devido registro no Conselho Regional. (...) não há que se falar em registro no CREA para as atividades de produção de fertilizantes e adubos, eis que, conforme demonstrado, a empresa, em sua unidade autuada, apenas armazena grãos, não se podendo exigir que essas atividades devam também ser acompanhadas e fiscalizadas pelo CREA, com a indicação de engenheiro agrônomo. (...) mesmo entendendo pelo descabimento, para evitar risco de um indevido embargo em sua unidade, procedeu com o registro no Conselho. (...) que, se ainda se entenda pela manutenção da multa, que essa seja reduzida ao seu patamar mínimo, considerando que foi efetuado o registro.”; considerando que cabe destacar a Informação da fiscalização, às fls. 69, datada de 04/12/2015, no seguinte sentido: “tenho a informar que a empresa entrou com recurso de minha autuação na presente data e no item IV do recurso a empresa alega que possui registro no CREA-SP, apresentando apenas uma ART de desempenho de cargo ou função do Engº de Controle e Automação Neywiton Gustavo de Souza Oliveira, referente à atividade de NR33 e NR10 conforme consta na ART de nº 92221220141503408 anexado no documento de nº 03 do recurso da empresa.”; considerando que em consulta ao Sistema CreaNet, nesta data, não localizamos registro para o CNPJ 47.067.525/0123-86, referente a interessada; considerando que às fls. 154 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 34 - São



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 10830/2015, conforme a Decisão CEA/SP nº 210/2016.

---

**PAUTA Nº: 170**

**PROCESSO:** SF-441/2016

**Interessado:** Eletro Técnica Tsukamoto Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Henrique Di Santoro Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que trata-se da empresa Eletro Técnica Tsukamoto Ltda., cujo contrato social na sua cláusula 2ª diz que a sociedade terá como objetivo a atividade de comércio varejista de motores e peças para ferramentas elétricas, e a prestação de serviços em reparos e manutenção de motores elétricos em geral; considerando que argumenta a interessada em defesa da Notificação nº 16093/2015, emitida pelo Crea-SP em 23/12/2015, que gerou o Auto de Infração nº 4378/2016, que as suas atividades se restringem aos itens relacionados do seu objeto social, onde não constam os serviços de engenharia; considerando que às fls. 44 a 49 o interessado apresentou sua defesa e recursos apesar do voto pela manutenção e autuação proferido pela Câmara Especializada em Engenharia Elétrica deste Conselho; considerando que se trata, nas fls. 41 e 51, respectivamente, de prazos concedidos e não atendimento ao Auto de Infração no que trata de pagamento de multa e regularização de registro de profissional responsável pela empresa, previstos no artigo 73 da Lei nº 5194/1966; considerando o não atendimento às intimações do Crea-SP, no que trata de regularização da empresa junto a este órgão; considerando que, apesar do recurso apresentado, o mesmo não quer prover quaisquer modificações de postura em relação aos Autos de Notificação emitidos pelo Crea-SP, não atendendo portanto as exigências legais que o caso requer,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 4378/2016 e informe-se ainda à interessa sobre o teor da decisão para devidas providências de regularização do presente processo SF.

---

**PAUTA Nº: 171**

**PROCESSO:** SF-1657/2012

**Interessado:** Lopes & Ferreira Refrigeração Ltda. - ME



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Amaury Hernandes

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que a UOP de Bebedouro, atendendo uma denúncia On-line, sobre a empresa que atua no ramo de comercialização, instalação e assistência de aparelhos de ar condicionado de pequeno, médio e grande porte sem registro no Crea, mas na fiscalização descreveu como objeto social o comércio varejista de peças para geladeiras e manutenção e reparos de aparelhos de refrigeração domésticos, e verificou o local de instalação da empresa, em uma área de 60,00 m<sup>2</sup>; considerando que o proprietário descreveu que não desenvolve projetos de ar condicionado de sistema compostos e central; considerando que o agente de fiscalização do CREA Bebedouro, encaminhou para a UGI Barretos, a documentação da fiscalização na empresa, para o devido conhecimento, e consultando o chefe da UGI sobre a possibilidade de apresentação da mesma para conhecimento da CAF-UOP de Olímpia, pois a empresa é desta cidade; considerando que a CAF de Olímpia decidiu que a empresa fosse notificada, para se registrar no Crea-SP; considerando que o Agente Fiscal da UOP Bebedouro, solicitou a UGI Barretos, que lavrasse a Notificação, embasada no Artigo 59, da Lei Federal 5.194/66, para efetivação do registro da empresa; considerando que no dia 10/07/2012 a empresa foi notificada para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, sendo que a empresa solicitou a prorrogação pelo prazo de 30 dias a partir de 30/07/2012, sendo dado o aceite até 30/08/2012; considerando que no dia 10/12/2012, em consulta ao Sistema SIPRO, nada foi constatado em relação a este processo, sendo determinado a autuação pelo não atendimento da notificação 1484/2012; considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, e o conselheiro relator Carlos Peterson Tremonte, votou pela manutenção da ANI e a contratação de profissional qualificado, em 22/07/2014, e aprovado pela CEEMM, em 25/09/14, sendo que a empresa foi novamente notificada em 03/06/2016, solicitando o pagamento da multa, dando prazo para recurso ao Plenário; considerando que a empresa respondeu ao Crea-SP, no dia 27/07/2016, que quando da notificação inicial, não conseguiu atender prontamente, mas que desde 22/02/2013, está regular perante o Conselho, dizendo que não sabia que precisava entrar com recurso para cancelar a multa, e quando registrou a empresa, pensou que estaria tudo regularizado; considerando que solicita, portanto, o cancelamento da multa, pois se regularizou, e é uma empresa pequena e familiar, e que estaria passando por um período de dificuldades financeiras; considerando a documentação apresentada, onde fica claro que o proprietário da empresa está com responsável técnico, e respeitando a Lei 5.164/66, Artigo 59, e apresentou defesa, mas não pagou a multa, estando com o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro no Conselho legalizado; considerando que a Resolução 1008/04 do Confea, em seu artigo 43, Parágrafo 3º, faculta a redução de multas pelas instâncias julgadoras,

**VOTO:** pela aplicação da penalidade mínima, pois a empresa está devidamente registrada no Crea-SP.

**PAUTA Nº: 172**

**PROCESSO:** SF-1051/2015

**Interessado:** A.L. Fernandes da Silva  
Empreiteira EIRELI

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Wendell Roberto de Souza

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo sido lavrado o Auto de infração nº 905/2015, em 03/07/2015; considerando que a interessada, A.L. Fernandes da Silva Empreiteira EIRELI, não atendeu aos prazos estipulados por este Conselho; considerando que a interessada não efetuou o pagamento das multas; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1) O *caput* e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2015 .

**PAUTA Nº: 173**

**PROCESSO:** SF-2048/2016

**Interessado:** Elmar Gomes da Silva  
Sorocaba

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Antônio Bueno

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194, 1966, conforme AI nº 24880/2016 de 10/08/16 (fls 10), em face da pessoa jurídica Elmar Gomes da Silva Sorocaba - ME, que interpôs recurso ao plenário deste Conselho, contra decisão da Câmara Especializada de Eng. Civil, que em reunião ordinária N° 572, do dia 25/10/2017, decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração.”



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls. 21/22); considerando que a empresa em questão está registrada neste Conselho com nº 2065150, deste o dia 10/08/16 (fls 24); considerando que foi informada e notificada a apresentar responsável técnico por suas atividades, na obra de propriedade da Rentex SP Locações de Bens Eireli, situada na Rua Angelo Ribeiro, 567 – Boituva – SP, conforme apurado em fiscalização do Crea em 13/05/16 (fls 2 a 4); considerando que, devido ao não atendimento da notificação, foi lavrado o Auto de Infração que ora está em julgamento; considerando que, em defesa da empresa a Eng. Civil Carla Carine de Souza alega que: 1) A solicitação do Crea foi atendida em 06/08/16, e anexa ARTs da obra e de sua responsabilidade técnica pela empresa; 2) que é evidente o cumprimento das exigências, à época da emissão do auto de infração; considerando que a interessada foi notificada a regularizar sua situação perante este Conselho e em decorrência da ausência de manifestação, foi autuada. Somente após o recebimento da autuação a empresa se dispôs a apresentar defesa ao Conselho e regularizar sua situação; considerando que a Câmara Especializada de Eng. Civil, em reunião ordinária N° 572, do dia 25/10/2017, decidiu: “pela manutenção do Auto de Infração.” (fls. 21/22); considerando que a empresa já consta no Cadastro de Crea com registro nº 2065150, deste o dia 10/08/16 (fls 24); considerando que ao exercer atividades pertinentes a este Conselho, sem o devido registro, infringiu o art. 59 da Lei 5.194/66; considerando o artigo 43 da Resolução 1008 do Confea, que reza: “As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida.”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 24880/2016, mas que a autuação seja cobrada pelo seu valor mínimo, estipulado por este Conselho; visto as considerações feitas anteriormente.

**PAUTA Nº: 174**

**PROCESSO:** SF-1745/2016

**Interessado:** Saneagua Poços Artesianos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Ricardo de Gouveia

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

5.194/66; considerando empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho (fl. 18); considerando que a interessada tem como objetivo social “Perfuração e Construção de Poços de Água” (fl. 12); considerando que em 03 de maio de 2016 a empresa Saneagua Poços Artesianos Ltda. recebeu a notificação 11236/2016 informando que a empresa tinha 10 dias para indicar profissional legalmente habilitado para ser relacionado como Responsável Técnico (fls. 20 e 21); considerando que em 31 de maio de 2016 a interessada foi notificada que o Crea-SP até aquele momento não havia recebido qualquer manifestação da interessada e que seria lavrado o Auto de Infração conforme a Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 (fls. 22 e 23); considerando que em 4 de julho de 2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 20274/2016 estipulando a multa correspondente e estipulando 10 dias de prazo para interessada recorrer da multa bem como regularizar sua situação (fls. 24 a 28); considerando que até 27 de julho de 2016 a interessada não se manifestou; considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 20274/2016 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) para emissão de parecer fundamentado (fls. 29 e 30); considerando que em setembro de 2017 a CEEC recebeu o processo SF-001745/2016 e no mesmo mês o Eng. Ambiental Euzébio Beli emitiu parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 20274/2016 (fls. 33 e 34); considerando que em 25 de julho de 2018 o processo SF-001745/2016 foi apreciado pela CEEC e aprovou o parecer e voto do relator (Eng. Euzébio Beli), ou seja, manutenção do Auto de Infração nº 20274/2016 (fls. 35 e 36); considerando que em 30 de agosto de 2018 a interessada foi comunicada da decisão da CEEC; manutenção da multa imposta e que a interessada tem prazo de 60 dias para apresentar recurso ao Plenário do Crea-SP (fl. 37); considerando que em 26 de setembro de 2018 a interessada solicitou efeito suspensivo da cobrança de multa (Auto de Infração nº 20274/2016) em função de ter regularizado suas pendências (Protocolo nº 118322) (fl. 41 a 49); considerando que em 15 de março de 2019 (fl. 53) o processo me foi encaminhado e o parecer e voto se encontram a seguir; considerando que a empresa Saneagua Poços Artesianos Ltda., no período entre 03 de maio de 2016 e 26 de setembro de 2018, esteve em desacordo com o Art. 59 da Lei 5.194/66 e somente solicitou sua regularização após a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 20274/2016.

**PAUTA Nº: 175**

**PROCESSO:** SF-410/2017

**Interessado:** Iracema Aparecida Tasca  
Mazolini - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Sandor D'Angelo Freire

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando as informações presentes nas folhas 51 a 54; considerando que o processo foi objeto de análise e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), folhas 41 e 42, e que foi apresentada recurso pela parte interessada 46 e 47; considerando a decisão da CEEE e, tendo em vista que, no CNPJ da empresa continua em sua descrição com a atividade de “Instalação e manutenção elétrica” e que a mesma possui contrato de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, possibilitando a qualquer momento exercer esse tipo de atividade, uma vez que, da alegação apresentada em recurso, a mesma não comprovou a não execução da atividade de instalação e manutenção,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 6488/2017.

#### PAUTA Nº: 176

**PROCESSO:** SF-1527/2015

**Interessado:** N.J. Comércio de Materiais de Combate ao Incêndio Ltda. - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Ivam Salomão Liboni

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194/66, conforme AI nº 1038/2015 – OS 11740/2015, de 03/08/2015, em face da pessoa jurídica NJ Comércio de Materiais de Combate ao Incêndio Ltda. – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1224/205, de 17/11/2015; considerando que o presente processo teve origem em 10/05/2013 através de um processo F de nº 1627/2013 – Solicitação de Registro; considerando que, encaminhado à CEEE, decidiu Indeferir a Anotação do Técnico em Mecatrônica com responsável técnico pela empresa interessada e solicitou encaminhamento dos Autos à CEEMM; considerando que esta se manifestou em 28/05/15 (fls. 14/15) pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com anotação de profissional legalmente habilitado e com atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas pela empresa interessada; considerando que em 3/agosto/2015 foi aplicado Auto de Infração nº 1038/2015 – OS 11740/2015 (fls.19); considerando que houve apresentação de defesa por parte da interessada (fls. 22/23); considerando que em 01/09/2015 foi solicitado pela UGI de Marília abertura de Processo SF e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encaminhado a CEEMM para análise da defesa protocolada; considerando que apreciada a defesa protocolada pela interessada, decidiu a CEEMM em 17/12/2015 (fls.31/32) pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação de responsável técnico Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea, ou equivalente e, pela manutenção do Auto de Infração nº 1038/2015, bem como, o prosseguimento do processo, de conformidade com o dispositivo da Res. 1008/04 do Confea (fls. 31/32); considerando que em 01/02/2016 a interessada foi comunicada da decisão da CEEMM; considerando que em 30 de março de 2016 (fls.36/38) a interessada interpôs recurso à decisão da CEEMM; considerando que em despacho de 17/06/2016 a UGI de Marília solicita encaminhamento ao Plenário para apreciação; considerando que em 24 de agosto de 2018 o DAC 1/SUPCOL presta informações necessárias para encaminhamento do presente para apreciação do Plenário, sendo indicado este Conselheiro para Relato; considerando todas as informações prestadas pela UGI de Marília, pelo DAC 1/SUPCOL do CREA-SP, bem como, as defesas interposta pela interessada e as decisões das CEEE e CEEMM e todo constante no presente processo,

**VOTO:** 1 - pela manutenção do Auto de Infração nº 1038/2015 e, 2 - pela obrigatoriedade de registro da interessada no Sistema Confea/Crea, com a indicação de responsável técnico com atribuições compatíveis com o serviço a ser prestado pela interessada, mantendo a Decisão CEEMM/SP nº 452/2015.

**PAUTA Nº: 177**

**PROCESSO:** SF-752/2017

**Interessado:** Joya Empreendimentos e Participações Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Fielde de Campos

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 19491/2017, de 31/05/2017, em face da pessoa jurídica Joya Empreendimentos e Participações Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 312/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/02/2018 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 15, pela manutenção do Auto de Infração nº 19491/2017-fl. 09, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 16 a 18); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Construção de Edifícios, conforme apurado.” (fls. 09); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 19), em 15/06/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 23 a 103, pelo qual alega, em síntese, que alterou seus objetivos sociais, tendo excluído as atividades de construção de edifícios, entendendo assim que não é cabível seu registro no Conselho; considerando que apresenta cópias das alterações de Contrato Social, para demonstrar as alterações citadas; considerando que às fls. 104 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16 17 e 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando § 2º do artigo 11 da Resolução 1008 “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando a defesa apresentada e o período das alterações contratuais,

**VOTO:** pelo cancelamento da multa.

**PAUTA Nº: 178**

**PROCESSO:** SF-1325/2013

**Interessado:** Sérgio Tamotsu Sakate

**Assunto:** Infração ao § único do art. 64 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 64 – § único

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Alberto Franco Bueno

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 905/2013, de 09/08/2013, em face da pessoa física Sérgio Tamotsu Sakate, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 758/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 04/07/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 56 a 57-verso quanto a: 1.) Que o cargo ocupado pelo interessado na empresa 3M do Brasil Ltda. é de natureza técnica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2013 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA; 3.) Que por ocasião da comunicação ao interessado da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, seja observada a nomenclatura do atual cargo do mesmo.” (fls. 58/59); considerando que o interessado fora autuado por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que “apesar de notificado para reabilitar seu registro nº 5060533917 no CREA-SP, o qual está cancelado desde 30/06/2002, continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONFEA/CREAs, decorrentes do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil Ltda., no qual são necessários conhecimentos técnicos da engenharia mecânica.” (fls. 25); considerando que notificado da manutenção do AI (fls. 60), em 27/03/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 63/64, pelo qual alega, em síntese, que o cargo exercido nos anos de 2013, 2014 e 2015 não é de natureza técnica e não tem relação com sua formação de Engenheiro Mecânico. Em 2013 e 2014 o cargo ocupado era de Black Belt e em 2015 era de Supervisor de Qualidade. Solicita a revisão da multa imposta (valor), pois o cargo referente às atividades de engenharia somente foi retomado nos últimos dois anos conforme exposto no referido processo. Acrescenta que, mediante análise das Referências Nacionais dos Cursos de Engenharia evidencia no Perfil do Egresso que a formação de Engenheiro Mecânico não guarda nenhuma relação com as atividades de Black Belt e Supervisor de Qualidade por ele realizadas; considerando que às fls. 50 a 52, a empresa apresentou a descrição do cargo de Engenheiro Sr. De Produto, atual cargo do interessado na empresa 3M; considerando que às fls. 65/66, verifica-se que não houve o pagamento da multa e, de acordo com o Resumo de Profissional extraído do Sistema interno, não foi regularizada a situação do interessado; considerando que às fls. 67 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando os dispositivos legais destacados (descritos no processo): 1) Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 34º, art. 64º, art.77º e art. 78º; 2) Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 21º, art. 22º, art. 23º, art. 42º e art. 43º; considerando a tela Resumo de Profissional (fls. 10) que apresenta as seguintes informações: CREA-SP: 506.053.391-7; Nome: Sérgio Tamotsu Sakate; Data do Início do Registro: 03/02/1994, Situação do Registro: INATIVO; Data de Término: 30/06/2002; Motivo do Término: Cancelamento por Art. 64 da Lei 5194/66; Título Acadêmico: Engenheiro Mecânico – Graduação Superior Plena; Atribuição: Do art. 12 da Res. 218/73 do Confea; considerando a Lei 5.194/66 que em seu art. 64º no parágrafo único estabelece que: “O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares”; considerando o Auto de Infração AI nº 905/13, lavrado em 09/08/13 em nome do Eng. Sérgio Tamotsu Sakate (fls. 25) uma vez que apesar de notificado, não reabilitou seu Registro neste Conselho e continua exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, decorrente do cargo de Black Belt que ocupa na empresa 3M do Brasil; considerando que a fls. 30 o interessado manifestou sua



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

defesa perante o Auto de infração solicitando seu cancelamento e reiterando a solicitação de não reabilitação de seu registro neste conselho; considerando que a CAF de Itapetininga em 29/10/13 (fls. 32) sugere o encaminhamento do processo a CEEMM e em 27/12/13 (fls. 33) a UGI Sorocaba através de Despacho encaminha o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para a emissão do parecer fundamentado sobre a procedência ou não do referido Auto de Infração; considerando que em 29 de junho de 2017 a CEEMM decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 905/13 (fls. 56 e 57, frete e verso) e que o interessado Sérgio Tamotsu Sakate interpõe ao Plenário, recurso da decisão da CEEMM/SP nº 758/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 63/64); considerando ainda que a Empresa 3M do Brasil Ltda em 07/11/2016 em atenção ao Ofício 11767/2016 – UGI SOROCABA (fls.47) encaminha a descrição do cargo de “Engenheiro Sênior de Produto” que descreve em seu Anexo I, as atividades desempenhadas pelo funcionário Sérgio Tamotsu Sakate (fls. 50 a 52), que estão diretamente relacionadas às competências do profissional de Engenharia e consequente afetas ao sistema Confea/Crea,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 905/2017 lavrado em nome de Sérgio Tamotsu Sakate (Fls. 25) consoante ao § único do artigo 64º da Lei Federal 5194/66.

**PAUTA Nº: 179**

**PROCESSO:** SF-499/2018

**Interessado:** Mirella Botelho de Aguiar Lisboa

**Assunto:** Apuração de atividades

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 34 – alínea “d” – RES 1.007/2003

**Proposta:** 1-Defere

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Paulo Takeyama

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata originou-se em decorrência do pedido de “Interrupção de Registro”, apresentado pela profissional Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa, CREA/SP nº 5069785831, dentro da seguinte cronologia: 1) 26/10/2017: 1.1) Requerimento da Baixa de Registro Profissional feito pela Interessada (fls. 03/04); 1.2) Cópia de páginas da Carteira Profissional da Interessada, constando dados do emprego; 1.3) Cargo: “Trainee” na empresa BASF S.A. (fls. 05/07); 1.4) Declaração da empresa informando a função, exigência de formação superior completo em administração de empresas, engenharia ou áreas correlatas (fl. 11); 1.5) Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da Interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do Art. 17 da Resolução 218/73 do Confea (fl. 12); 1.6)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Declaração da profissional informando que foi contratada por meio de processo seletivo organizado pela Cia. de Talentos para a Basf para compor o quadro de trainees da empresa sem restrição de formação acadêmica e que foi contratada por ter experiência anterior em consultoria de negócios em análise de dados e de mercado e consultoria de projetos corporativos, não tendo relação com atividades técnicas em laboratório ou Unidade Industrial; 1.7) Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho demonstrando não haver nenhum processo de ordem “E” ou “SF” em nome da Interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs (fls, 20 a 23); 2) 30/05/2018: Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer (fl. 25); considerando que em 30/08/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, através da Decisão CEEQ/SP nº 289/2018, “DECIDIU, após conceder vista do processo ao Conselheiro Ricardo de Gouveia: 1. Rejeitar o voto do conselheiro relator; 2. Aprovar o voto do conselheiro vistor pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa”; considerando que essa decisão da CEEQ foi comunicada à Interessada através do Ofício nº 860/2018-UGISUL, recebido pela Interessada em 10/10/2018 (fl. 51, verso); considerando que em 03/10/2018 a interessada apresentou recurso contra essa Decisão (fl. 53 verso); considerando que, nesse recurso, a profissional alega, em síntese, que “minha atividade é exercida no escritório sediado na Avenida Nações Unidas, 14.171, Morumbi e não tendo relação com unidade industrial, engenharia de projetos ou laboratório químico”, juntando descrição pormenorizada das atividades de “Desenvolvedor de Ecossistema”, função que, na ocasião, exercia na Basf; considerando a Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Lei Federal nº 12.514/2011; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução 1.007/2003 do Confea; considerando os artigos 22.23.24.25 e 43 da Resolução 1.008/2004 do Confea; considerando o recurso apresentado pela interessada; considerando a informação de fls. 64 a 66 do processo,

**VOTO:** pelo deferimento do pedido de interrupção de registro apresentado pela profissional Engenheira Química Mirella Botelho de Aguiar Lisboa.

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de junho de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 180**

**PROCESSO:** C-169/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1 - Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 84/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de junho de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de junho de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 84/2019.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ANEXO – Nº DE ORDEM 21**

**PROCESSO: C-583/2019**

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº \_\_\_/2019 - \_\_\_

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM  
A FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL E O CONSELHO  
REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO  
PAULO – CREA-SP.**

A **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**, doravante designada **F.P.F.**, com sede na Rua Federação Paulista de Futebol, nº 55 – Barra Funda – Cep 01141-040 – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 62.025.606/0001-39, neste ato representada por seu Presidente, o Senhor **REINALDO ROCHA CARNEIRO BASTOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº \_\_\_/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº \_\_\_\_, eleito na forma de seus Estatutos, doravante denominado **F.P.F.** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal criada pelo Decreto 23.569/33 e mantida pela Lei federal 5.194/66, entidade prestadora do Serviço Público consistente na fiscalização do exercício da Engenharia e Agronomia, inscrita no CNPJ sob o nº 60.985.017/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1059, Pinheiros, São Paulo, CEP 01452-920, neste ato representado por seu Presidente, Doutor **VINICIUS MARCHESI MARINELLI**, Engenheiro de Telecomunicações, portador do documento de identidade RG nº 34.123.915-X, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 304.423.178-75, doravante denominado - **Crea-SP**, pelo presente, na presença de duas testemunhas que este também assinam,



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

resolvem, de comum acordo, celebrar o presente acordo de cooperação, mediante as seguintes cláusulas e condições.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1 O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto a cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fomento e qualificação de profissionais, capacitando-os para o exercício de fiscalização das condições de engenharia e agronomia dos estádios que receberão jogos realizados no Estado de São Paulo, consoante orientação da Confederação Brasileira de Futebol-C.B.F. no seu Programa de Inspeção de Estádios e de acordo com os procedimentos e normas de segurança para uso e manutenção dos estádios paulistas a serem sugeridos pelo Grupo de Trabalho do CREA-SP “Parceria entre CREA-SP e F.P.F.”, normas e regulamentos da F.P.F. e demais legislações pertinentes.

1.2 As partes acordam que o presente termo se dará em caráter NÃO ONEROSO;

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CREA-SP**

2.1 Realizar fomento junto as associações de profissionais regularmente cadastradas junto ao CREA/SP para oferecimento, em conjunto com a Federação Paulista de Futebol, de cursos de treinamento profissional visando a capacitação e habilitação de profissionais para atuarem como responsável técnico de estádios de futebol, destinados a competições oficiais, visando atender necessidade específica da atividade;





## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

2.2 Realizar ações de fiscalização de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Fiscalização das Câmaras Especializadas do Crea-SP;

2.3 Realizar fomento junto as associações de profissionais regularmente cadastradas junto ao CREA/SP para ministrar palestras de divulgação, orientação e treinamento sobre condicionantes técnicos e afins, sempre em conjunto com a Federação Paulista de Futebol;

2.4 Não assumir quaisquer responsabilidades em nome da F.P.F.;

2.5 Trabalhar em conjunto com a F.P.F. para a aprovação da proposta de alteração do decreto de regulamentação do estatuto do torcedor para implantação do profissional responsável técnico dos estádios, fazendo gestões junto à Secretaria Especial do Esporte;

2.6 Colaborar e fazer gestões para estabelecer normas técnicas específicas para estádios de futebol, inclusive junto a ABNT.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE**

3.1 Fornecer ao Crea-SP todas as informações necessárias para a realização dos trabalhos requeridos;

3.2 Auxiliar o Crea-SP na fiscalização do cumprimento da legislação e normativos que regem o Sistema Confea/Crea, com destaque para as Leis Federais nº5194/66, nº6496/77, nº13425/17;



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

3.3 Disponibilizar, às suas expensas, profissionais para realização de palestras de divulgação, orientação e treinamento sobre condicionantes técnicos e afins;

3.4 Não assumir quaisquer responsabilidades em nome do Crea-SP;

3.5 Denunciar junto ao CREA/SP qualquer prática do exercício ilegal da profissão ou imperícia que tomar conhecimento.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO**

4.1 As partes se obrigam a manter sob o mais estrito sigilo os dados e informações referentes aos projetos e ações consideradas e definidas como confidenciais, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento, a terceiros não autorizados, das informações confidenciais trocadas entre os acordantes ou por eles geradas na vigência do presente acordo.

#### **CLÁUSULA QUINTA – CASOS OMISSOS**

5.1 Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre as partes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento.

#### **CLÁUSULA SEXTA – ALTERAÇÃO E DENÚNCIA**

6.1 O presente instrumento poderá ser alterado em qualquer de suas cláusulas mediante Termo Aditivo, bem como denunciado,



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

### **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

unilateralmente, independentemente de prévia notificação, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas, ou por conveniência das partes, mediante notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO**

7.1 Caberá às partes acompanhar a implementação, quanto ao cumprimento deste Acordo de Cooperação, no Estado de São Paulo. Para articular e executar as medidas necessárias ao cumprimento deste ajuste, as partes poderão indicar representante que se encarregará de realizar o efetivo acompanhamento das ações a serem desenvolvidas em seu âmbito.

#### **CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA**

8.1 O presente acordo de cooperação vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura pelos convenientes podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, até o limite de 60 (sessenta) meses, facultado às partes o exercício, a qualquer tempo, do direito referido na cláusula sexta.

#### **CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO**

9.1 O presente Termo de Cooperação Mútua deverá ser publicado no D.O.U e no Portal da Transparência, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, sem prejuízo de eventuais outras publicações de interesse do Crea-SP.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

9.2 Sem prejuízo do item anterior, as convenientes se obrigam a dar ampla divulgação nos meios de comunicação para dar conhecimento público em geral dos termos deste convenio.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

10.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste ACORDO DE COOPERAÇÃO, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por, estarem justos e acordados, assinam o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO, na presença das testemunhas signatárias, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

São Paulo, de de 2019.

---

Reinaldo Rocha Carneiro Bastos

Presidente

**F.P.F.**

Vinicius Marchese Marinelli

Engenheiro Presidente

**CREA-SP**

Testemunhas:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

---

Nome:

RG ou CPF:

---

Nome:

RG ou CPF:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ANEXO – Nº DE ORDEM 25**

**PROCESSO: C-606/2019**

**COLÉGIO ESTADUAL DE EMPRESAS:  
DE SÃO PAULO - COE-SP**

**REGULAMENTO**

**CAPÍTULO I**

**Da Natureza, da Finalidade e das Ações:**

**Art. 1º** O Colégio Estadual de Empresas dos setores jurisdicionados pelo Sistema CONFEA/CREA de São Paulo - COE-SP integra a estrutura de suporte do CREA-SP, e congrega todas as empresas nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, da Meteorologia que integram e possuem registro no Sistema CONFEA/CREA/SP.

Parágrafo primeiro. O **COE SP** é um órgão consultivo do CREA-SP, por este instalado e se reúne de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP.

Parágrafo Segundo. Esse regulamento poderá ser alterado mediante proposta do Presidente do Crea-SP e as propostas de modificação serão submetidas ao plenário.

**Art. 2º** O Colégio Estadual de Empresas de São Paulo tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de interesse mútuos do COE-SP e o CREA/SP.

I – propor projeto de normativos de interesse geral das empresas e seus profissionais;

II – propor soluções para desenvolvimento, especialização e atualização dos sistemas do CREA/SP de modo a otimizar o trabalho e relacionamento, de forma recíproca;

III – fomentar e aprimorar relacionamento entre as empresas do setor e o CREA-SP;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

IV - debater políticas de melhoria nas cadeias produtivas do Estado com vistas a fomentar e melhorar o desenvolvimento econômico-social e ambiental;

V – propor mecanismos que promovam as empresas e os profissionais do sistema e conseqüentemente a melhoria do exercício profissional;

VI - implementar propostas de interesse mútuo entre o CREA-SP e as empresas do Sistema CONFEA/CREA, bem com aquelas interessadas;

VII - criar espaços de discussão, promovendo palestras, cursos e eventos sobre assuntos de interesse do COE/SP e do CREA-SP;

VIII – promover e participar de fóruns de discussões sobre mudanças técnicas utilizadas pelas empresas do setor , decorrentes da evolução natural, inovação tecnológica e novas técnicas que possam desenvolver do ponto de vista econômico e sustentável nos trabalhos realizados.

IX - contribuir para o aperfeiçoamento das atribuições profissionais sugerindo procedimentos ao Sistema CONFEA/CREA/SP;

X - elaborar projetos de aperfeiçoamento dos profissionais colaboradores das empresas do Sistema CONFEA/CREA;

XI- incentivar programas de atualização profissional em consonância com as mudanças de conjuntura de mercado;

XII - traçar estratégias para melhorar as relações institucionais na sociedade, promovendo a valorização dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA /SP como agentes transformadores, importantes para o desenvolvimento sustentado dos estados e municípios;

XIII - estabelecer fluxo de informações entre as empresas do Sistema CONFEA/CREA e o CREA-SP;

XIV - envidar esforços para contribuir com o CREA-SP na sugestão e criação de políticas que objetivem o aprimoramento qualitativo dos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, tendo como princípio primordial a defesa dos interesses da sociedade;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XV - zelar pela orientação ética profissional e pelo aperfeiçoamento do conteúdo e aplicação do Código de Ética dos profissionais das empresas;

XVI - elaborar o plano anual de trabalho e o planejamento estratégico em âmbito estadual.

XVII - propor, participar e organizar eventos focalizando todas as empresas que integram o Sistema CONFEA/CREA/SP;

XVIII apoiar a fiscalização do exercício profissional, encaminhando informações e sugerindo melhorias técnicas e tecnológicas constantes;

XIX - definir temas para debate de teses e propostas sobre as grandes questões nacionais e estaduais de interesse da categoria e da sociedade;

XX – promover discussões para possibilitar a articulação com os poderes legislativo e executivo, para, aprovação de legislação federal, estadual e municipal de interesse mútuo;

XXI – Discutir políticas públicas praticados pelos governos municipal, estadual e federal e a sua interferência na vida das empresas do Sistema CONFEA/CREA.

XXII – Estabelecer relações internacionais com empresas, grupos e organismos estrangeiros para o fomento das atividades empresariais de São Paulo.

Parágrafo primeiro. Para a consecução de suas ações o COE-SP será subdividido em Comitês Temáticos definidos e estabelecidos na reunião de instalação do COE-SP e anualmente renovados e/ou criados em sua primeira reunião.

## CAPÍTULO II

### Da Composição e da Representação

**Art. 3º** O COE-SP é constituído pelo Presidente do CREA-SP e empresas jurisdicionadas pelo CREA-SP, conforme artigo seguinte.

**Art. 4º** Compõem o COE-SP:

I – o Presidente do CREA-SP;

II – pelo menos 25 (vinte e cinco) empresas jurisdicionadas pelo CREA-SP, que serão convidadas a compor o COE-SP.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo primeiro. Os representantes indicados por cada empresa deverão ter cargos de comando, liderança e decisão em cada uma das empresas. Na impossibilidade de atendimento da regra, a empresa participante indicará 1 (um) profissional do Sistema CONFEA/CREA, em exercício na sua empresa para representá-la.

Parágrafo segundo. Por deliberação da Presidência do CREA-SP poderão fazer parte temporariamente do COE-SP, como convidados, sem direito a voto, especialistas para subsidiar discussões pertinentes aos do Colégio.

Parágrafo terceiro. O *rol* das empresas constantes do inciso II, do art. 4º, será indicado pelo Presidente do CREA-SP, mediante ato devidamente justificado, levando em consideração para indicação: o número de Anotações de Responsabilidade Técnicas – ARTs emitidas pelas possíveis empresas; valor do capital social das possíveis empresas; número dos funcionários que compõem o quadro técnico das possíveis empresas, devendo o *rol* ser aprovado pela Diretoria do CREA-SP.

### CAPÍTULO III Da Coordenação

**Art. 5º** A coordenação do COE-SP será exercida pelo Presidente do CREA-SP, e poderá ser desenvolvida de forma compartilhada com representantes das Empresas que compõem o COE-SP.

Parágrafo primeiro. O coordenador, além da coparticipação de coordenadores para o auxílio no desenvolvimento dos trabalhos, poderá nomear um coordenador adjunto fixo.

Parágrafo segundo. O coordenador exerce as funções de representação e de caráter executivo.

Parágrafo terceiro. O coordenador adjunto exerce a função de Secretário e substitui o coordenador em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo quarto. Na ausência do coordenador e do coordenador adjunto, os trabalhos serão conduzidos pelo integrante do COE com registro mais antigo no Sistema CONFEA/CREA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Art. 6º** Anualmente o COE-SP é estruturado em Comitês Temáticos com o objetivo de:

I - fomentar o relacionamento entre as empresas com as demais entidades que integram o CREA-SP;

II - atender e encaminhar as demandas, inerentes à sua criação, que vierem dos profissionais do CREA-SP;

III - propor mecanismos de controle que promovam o aprimoramento do CREA-SP com as empresas inscritas no CREA-SP, bem como a formação e o aprimoramento do corpo profissional das empresas;

IV - propiciar, incorporar e transmitir as novas tendências mercadológicas, tecnológicas e outros conhecimentos inovadores, e

V - propor palestras, seminários, cursos e demais eventos temáticos.

**Art. 7º** Os Comitês Temáticos do COE-SP são estabelecidos na primeira reunião, através do Plano de Trabalho.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Instalação e desenvolvimento dos trabalhos

**Art. 8º** A primeira reunião ordinária será instalada pelo Presidente do CREA-SP.

Parágrafo único. Na primeira reunião, será proposto o Plano de Trabalho.

**Art. 9º** A partir da instalação do COE-SP, os trabalhos serão desenvolvidos conforme plano de trabalho.

Parágrafo único. Eventual alteração do plano de trabalho apresentado, deverá ser aprovada pela Diretoria do CREA-SP.

#### CAPÍTULO V

##### Das Empresas Participantes:

**Art. 10.** Podem ser convidadas para participar do COE-SP as empresas regularmente registradas no CREA-SP, de acordo com a legislação vigente.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo primeiro. Para o exercício e participação junto ao COE-SP a empresa não deverá ter pendências junto ao CREA-SP.

**Art. 11.** São direitos das empresas participantes:

- I - participar nas deliberações ocorridas no âmbito do COE-SP;
- II – apresentar propostas de interesses mútuos;

#### CAPÍTULO VI

##### Das Reuniões

**Art. 12.** As reuniões do COE-SP ocorrem de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas até 6 (seis) reuniões ordinárias.

Parágrafo primeiro. As reuniões do COE-SP ocorrerão, preferencialmente, em uma das Sedes do CREA-SP.

Parágrafo Segundo. A ocorrência de reunião extraordinária poderá ser solicitada pelos membros do COE-SP, devidamente justificada, ao Presidente do CREA-SP, a quem cabe autorizar a realização da mesma, ou, caso queira, encaminhar à Diretoria do CREA-SP, para avaliação e deliberação.

Parágrafo terceiro. Pelo menos, parte das ações para o funcionamento dos comitês temáticos em datas diferentes das reuniões do COE-SP, deverá ocorrer por tecnologias adequadas à videoconferências/áudioconferências, e ocorrerão sem ônus para o CREA-SP.

**Art. 13.** O COE-SP poderá, por meio de proposta encaminhada ao Coordenador, solicitar o convite de terceiros para a participação em suas reuniões.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Competências

**Art. 14.** Compete ao Coordenador do COE/SP:

I - responsabilizar-se pelas atividades do COE-SP perante o Plenário do CREA/SP;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

III - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do COE-SP;

IV - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do COE-SP, visando à execução de seus trabalhos; e

V - convocar e coordenar as reuniões.

Parágrafo único. Havendo coparticipação coordenação, ou designação de coordenador adjunto, exceto a competência constante do inciso V, as demais poderão ser delegadas pelo Sr. Presidente.

**Art. 15.** Para efeito deste Regulamento considera-se proposta o instrumento administrativo, necessariamente fundamentado, que propõe a realização de estudos e medidas capazes de gerar a edição de normas e tomada de providências técnico-administrativas.

Parágrafo primeiro. As propostas devem contemplar, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I – situação existente;

II – proposição;

III – justificativa;

IV – fundamentação legal; e

V – sugestão de mecanismos de implantação.

Parágrafo segundo. Proposta de alteração da legislação profissional deve conter, anexa, minuta de resolução ou decisão normativa, conforme o caso.

Parágrafo terceiro. Proposta que expresse posicionamento ou demande gestões junto aos órgãos governamentais ou entidades privadas, além das exigências contidas nos parágrafos anteriores, deve ser acompanhada de minuta de expediente a ser remetido, contendo o nome, o cargo administrativo e seu endereço.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo quarto. Proposta que expresse manifestação favorável ou desfavorável sobre determinado assunto ou que objetive externar cumprimentos deve conter o nome e endereço do destinatário e contemplar os requisitos previstos nos incisos deste artigo

Parágrafo quinto. A fundamentação das propostas, além de especificar a legislação pertinente à matéria, deve conter estudo técnico do tema.

Parágrafo sexto. As propostas devem ser elaboradas em consonância com o programa anual de trabalho.

**Art. 16.** Podem apresentar proposta os membros do COE-SP.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais

**Art. 17.** As atividades de caráter consultivo do COE-SP são acompanhadas e supervisionadas pela Assessoria da Presidência do CREA-SP.

**Art. 18.** Cabe à Assessoria da Presidência do CREA-SP analisar as propostas geradas nas reuniões do COE-SP, visando à consecução dos objetivos a que se destinam.

Parágrafo único. É permitido à Assessoria da Presidência não analisar as propostas que não atendam aos requisitos previstos neste regulamento ou a legislação nacional, retornando-as devidamente justificadas ao COE-SP.

**Art. 19.** O presente Regulamento entra em vigor a partir da instituição do Colégio Estadual de Empresas de São Paulo - COE-SP pelo Plenário do CREA-SP.

Vinicius Marchese Marinelli  
Presidente